

# **Lei Orgânica do Município de Santana do Riacho**

Câmara Municipal de  
Santana do Riacho

ANO 1990

## **PREÂMBULO**

Nós, representantes do povo de Santana do Riacho investidos pela Constituição da República na atribuição de elaborar a lei basilar de ordem municipal autônoma e democrática, que, fundada na participação direta da sociedade civil, instrumentalize a descentralização e a desconcentração do poder político como forma de assegurar ao cidadão o controle de seu exercício, o acesso de todos à cidadania plena e à convivência em uma sociedade fraterna, pluralista, e sem preconceitos, sob o império de justiça social, promulgamos a seguinte:

## SUMÁRIO

- Título I – Disposições Preliminares
- Título II – Dos Direitos e Garantias Fundamentais
- Título III – Do Município
  - Capítulo I – Da Organização do Município
    - Seção I – Disposições Gerais
    - Seção II – Da Competência do Município
    - Seção III – Do Domínio Público
    - Seção IV – Dos Serviços e Obras Públicas
    - Seção V – Da Administração Pública
    - Seção VI – Dos Servidores Públicos
  - Capítulo II – Da Organização dos Poderes do Município
    - Seção I – do Poder Legislativo
      - Subseção I – Disposições Gerais
      - Subseção II – Da Câmara Municipal
      - Subseção III – Dos Vereadores
      - Subseção IV – Das Comissões
      - Subseção V – Das Atribuições da Câmara Municipal
      - Subseção VI – Do Processo Legislativo
    - Seção II – Do Poder Executivo
      - Subseção I – Disposições Gerais
      - Subseção II – Das Atribuições do Prefeito Municipal
      - Subseção III – Da responsabilidade do Prefeito Municipal
      - Subseção IV – Dos Secretários Municipais
      - Subseção V – Da Procuradoria do Município
    - Seção III – Da Fiscalização e dos Controles
      - Subseção I – Disposições Gerais
      - Subseção II – Da Defensoria do Povo
- Capítulo III – Das Finanças Públicas
  - Seção I – Da Tributação
    - Subseção I – Dos Tributos Municipais
    - Subseção II – Das Limitações do Poder de Tributar
    - Subseção III – Da Participação do Município em Receitas Tributárias Federais e Estaduais
  - Seção II – Do Orçamento
- Título IV – Da Sociedade
  - Capítulo I – Da Ordem Social
    - Seção I – Disposição Geral
    - Seção II – Da Saúde
    - Seção III – Do Saneamento Básico
    - Seção IV – Da Assistência Social
    - Seção V – Da Educação
    - Seção VI – Da Ciência e Tecnologia
    - Seção VII – Da Cultura
    - Seção VIII – Do Meio Ambiente
    - Seção IX – Do Desporto e do Lazer
    - Seção X – Da Família, da Criança e do Adolescente, do Idoso e do Portador de Deficiência
  - Capítulo II – Da Ordem Econômica
    - Seção I – Da Política Urbana
      - Subseção I – Disposições Gerais

Subseção II – Do Plano Diretor  
Seção II – Do Transporte Público e sistema Viário  
Seção III – Da Habitação  
Seção IV – Do Abastecimento  
Seção V – Da Política Rural  
Seção VI – Do Desenvolvimento Econômico  
Subseção I – Disposições Gerais  
Subseção II – Do Turismo  
Título V – Disposições Gerais  
Ato das Disposições Transitórias

# **TÍTULO I**

## **DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

**Art. 1º** - O Município de Santana do Riacho integra com autonomia político-administrativa, a República federativa do Brasil.

Parágrafo Único – O Município se organiza e se rege por esta Lei Orgânica e demais leis que adotar, observados os princípios constitucionais da República e do Estado.

**Art. 2º** - Todo o poder do Município emana do povo que o exerce diretamente ou por meio de seus representantes eleitos.

Parágrafo 1º - O exercício direto do poder pelo povo no Município se dá, na forma desta Lei Orgânica, mediante:

- I - plebiscito;
- II - referendo;
- III - iniciativa popular no processo legislativo;
- IV - participação em decisão da administração pública;
- V - ação fiscal sobre a administração pública.

Parágrafo 2º - O exercício indireto do poder pelo povo no Município se dá por representantes eleitos pelo sufrágio universal e pelo voto direto e secreto, com igual valor para todos, na forma da legislação federal, e por representantes indicados pela comunidade, nos termos desta Lei Orgânica.

**Art. 3º** - O Município concorrerá, nos limites de sua competência, para a consecução dos objetivos fundamentais da República e prioritários do Estado.

Parágrafo Único – São objetivos prioritários do Município, além daqueles previstos no art. 166 da Constituição do Estado:

- I - assegurar a permanência da cidade enquanto espaço viável e de vocação histórica, que possibilite o efetivo exercício da cidadania;
- II - preservar a sua identidade, adequando as exigências do desenvolvimento à preservação de sua memória, tradição e peculiaridades;
- III - proporcionar aos seus habitantes condições de vida compatíveis com a dignidade humana, a justiça social e o bem comum;
- IV - priorizar o atendimento das demandas sociais de educação, saúde, transporte, moradia, abastecimento, lazer e assistência social;
- V - aprofundar a sua vocação de centro aglutinador e irradiador da cultura brasileira.

**Art. 4º** - É mantido o atual território do Município, cujos limites só podem ser alterados nos termos da Constituição do Estado.

Parágrafo Único – Depende de Lei a criação, organização e supressão de Distritos e Subdistritos, observada a legislação estadual.

# **TÍTULO II**

## **DOS DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS**

**Art. 5º** - O Município assegura, no seu território e nos limites de sua competência, os direitos e garantias fundamentais que as Constituições da República e do Estado conferem aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no país.

Parágrafo 1º - Nenhuma pessoa será discriminada, ou de qualquer forma prejudica, pelo fato de litigar com órgão ou entidade municipal, no âmbito administrativo ou judicial.

Parágrafo 2º - Incide na penalidade de destituição de mandato administrativo ou de cargo ou função de direção, em órgão ou entidade da administração pública, o agente público que deixar injustificadamente de sanar, dentro de sessenta dias da data do requerimento do interessado, omissão que inviabilize o exercício de direito constitucional.

Parágrafo 3º - Nos processos administrativos, qualquer que seja o objetivo e o procedimento, observar-se-ão, entre outros requisitos de validade, a publicidade, o contraditório, a defesa ampla e o despacho ou a decisão motivados.

Parágrafo 4º - Todos têm o direito de requerer e obter informação sobre projeto do Poder Público, ressalvada aquela cujo sigilo seja, temporariamente, imprescindível à segurança da sociedade e do Município, nos termos da lei, que fixará também o prazo em deva ser prestada a informação.

Parágrafo 5º - Independente do pagamento de taxas ou de emolumentos ou de garantia de instância o exercício do direito de petição ou representação, bem como a obtenção de certidão, no prazo máximo de trinta dias, para a defesa de direitos ou esclarecimentos de interesses pessoal ou coletivo.

Parágrafo 6º - É direito de qualquer cidadão e entidade legalmente constituída denunciar às autoridades competentes a prática, por órgão ou entidade pública ou por empresas concessionárias ou permissionárias de serviços públicos, de atos lesivos aos direitos dos usuários, cabendo ao Poder Público apurar sua veracidade ou não e aplicar as sanções cabíveis, sob pena de responsabilidade.

Parágrafo 7º - Será punido, nos termos da lei, o agente público que, no exercício de suas funções e independentemente da função que exerça, violar direito constitucional do cidadão.

Parágrafo 8º - Todos podem reunir-se pacificamente, sem armas, em locais abertos ao público, independentemente de autorização, desde que não frustrem outra reunião anteriormente convocada para o mesmo local, sendo apenas exigido prévio aviso à autoridade competente que, no Município, é o Prefeito ou aquele a quem delegar atribuição.

Parágrafo 9º - O Poder Público Municipal coibirá todo e qualquer ato discriminatório em seus órgãos e entidades, e estabelecerá formas de punição, como cassação de alvará, a clubes, bares e outros estabelecimentos que pratiquem tais atos.

Parágrafo 10º - Ao Município é vedado:

- I - estabelecer culto religioso ou igreja, subvencioná-los, embaraçar-lhes o funcionamento ou manter com eles ou com seus representantes relações de dependência ou de aliança, ressalvada, na forma da lei, a colaboração de interesse público;
- II - recusar fé a documento público;
- III - criar distinção entre brasileiros ou preferência em relação às demais unidades da Federação.

# TÍTULO III

## DO MUNICÍPIO

### CAPÍTULO I

#### DA ORGANIZAÇÃO DO MUNICÍPIO

##### SECÃO I

##### DISPOSIÇÕES GERAIS

**Art. 6º** - São Poderes do Município, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo e o Executivo.

Parágrafo Único – Salvo as exceções previstas nesta Lei Orgânica, é vedado a qualquer dos Poderes delegar atribuição e, a quem for investido na função de um deles, exercer a de outro.

**Art. 7º** - A autonomia do Município se configura, especialmente, pela:

- I - elaboração e promulgação da Lei Orgânica;
- II - eleição do Prefeito, Vice-Prefeito e Vereadores;
- III - organização de seu Governo e Administração.

##### SECÃO II

#### DA COMPETÊNCIA DO MUNICÍPIO

**Art. 8º** - Compete ao Município prover a tudo quanto respeite ao seu interesse local, tendo como objetivos o pelo desenvolvimento de suas funções sociais e a garantia do bem-estar de seus habitantes.

**Art. 9º** - Compete ao Município:

- I - manter relações com a União, os Estados Federados, o Distrito Federal e os demais Municípios;
- II - organizar, regulamentar e executar seus serviços administrativos;
- III - firmar acordo, convênio, ajuste e instrumento congêneres;
- IV - difundir a seguridade social, a educação, a cultura, o desporto, a ciência e a tecnologia;
- V - proteger o meio ambiente;
- VI - instituir, decretar e arrecadar os tributos de sua competência e aplicar as suas receitas, sem prejuízo da obrigatoriedade de prestar contas e publicar balancetes;
- VII - organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, os serviços públicos de interesse local, incluído o de transporte coletivo, que tem caráter essencial;
- VIII - promover adequado ordenamento territorial mediante planejamento e controle do parcelamento, da ocupação e do uso do solo;
- IX - organizar seus serviços administrativos e patrimoniais;

- X - administrar seus bens, adquiri-los e aliená-los, aceitar doações, legados e heranças, e dispor de sua aplicação;
- XI - desapropriar, por necessidade ou utilidade pública ou por interesse social, nos casos previstos em lei;
- XII - estabelecer servidões administrativas e, em caso de iminente perigo ou calamidade públicos, usar de propriedade particular, assegurada ao proprietário indenização ulterior, se houver dano;
- XIII - estabelecer os quadros e o regime jurídico único de seus servidores;
- XIV - associar-se a outros municípios do mesmo complexo geoeconômico e social, mediante convênio previamente aprovado pela Câmara, para gestão, sob planejamento de funções públicas ou serviços de interesse comum, de forma permanente ou transitória;
- XV - cooperar com a União e o Estado, nos termos de convênio ou consórcio previamente aprovados pela Câmara, na execução de serviços e obras de interesse para o desenvolvimento local;
- XVI - participar, autorizado por lei municipal, da criação de entidade intermunicipal para realização de obra, exercício de atividade ou execução de serviço específico de interesse comum;
- XVII- interditar edificações em ruínas ou em condições de insalubridade e fazer demolir construções que ameacem ruir;
- XVIII- regulamentar a fixação de cartazes, anúncios, emblemas e quaisquer outros meios de publicidade e propaganda;
- XIX - regulamentar e fiscalizar, nas áreas de sua competência, os jogos esportivos, os espetáculos e os divertimentos públicos;
- XX - regulamentar e fiscalizar a instalação e funcionamento de ascensor;
- XXI - fiscalizar a produção, a conservação, o comércio e o transporte de gênero Alimentício e produto farmacêutico, destinados ao abastecimento público, bem como de substância potencialmente nociva ao meio ambiente, à saúde e ao bem estar da população;
- XXII - licenciar estabelecimento industrial, comercial e outros e cassar o alvará de licença dos que se tornarem danosos ao meio ambiente, à saúde e ao bem estar da população;
- XXIII- fixar o horário de funcionamento de estabelecimentos referidos no início anterior;
- XXIV- administrar o serviço funerário e cemitérios e fiscalizar os que pertencerem à entidade privada.

**Art. 10 –** É competência do Município, comum à União e ao Estado:

- I - zelar pela guarda da Constituição, das leis e das instituições democráticas e conservar o patrimônio;
- II - cuidar da saúde e assistência públicas, da proteção e da garantia de pessoas portadoras de deficiência;
- III - fomentar as atividades econômicas e estimular, particularmente, o melhor aproveitamento da terra;
- IV - impedir a evasão, a destruição e a descaracterização de obras de arte e de outros bens de valor histórico, artístico ou cultural;
- V - proporcionar os meios de acesso à cultura, à educação e à ciência;
- VI - proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas



formas;

- VII - preservar as florestas, a fauna e a flora;
- VIII- fomentar a produção agropecuária e organizar o abastecimento alimentar;
- IX - promover programas de construção de moradias e a melhoria das condições habitacionais e de saneamento básico;
- X - combater as causas da pobreza e os fatores de marginalização, promovendo a integração social dos setores desfavorecidos;
- XI - registrar, acompanhar e fiscalizar as concessões de direitos de pesquisa e exploração de recursos hídricos e minerais em seu território;
- XII - estabelecer e implantar política de educação para segurança do trânsito.

**Art. 11** – Ao Município compete legislar sobre assuntos de interesse local e suplementar a legislação federal e a estadual no que couber.

### **SECÃO III** **DO DOMÍNIO PÚBLICO**

**Art. 12** – Constituem bens municipais todas as coisas móveis e imóveis, direitos e ações que, a qualquer título, pertençam ao Município.

**Art. 13** – Cabe ao Prefeito a administração dos bens municipais, respeitada a competência da Câmara quanto àqueles utilizados em seus serviços.

**Art. 14** – A aquisição de bens imóveis, a título oneroso, depende de avaliação prévia e de autorização legislativa.

**Art. 15** – São inalienáveis os bens públicos não edificados, salvo os casos de implantação de programa de habitação popular, mediante autorização legislativa.

Parágrafo 1º - São também inalienáveis os bens, imóveis públicos, edificados ou não, utilizados pela população em atividades de lazer, esporte e cultura, os quais somente poderão ser destinados a outros fins se o interesse público o justificar e mediante autorização legislativa.

Parágrafo 2º - A alienação de bem imóvel público edificado, ressalvado o disposto no parágrafo anterior, depende de avaliação prévia, licitação e aprovação legislativa.

Parágrafo 3º - A autorização legislativa mencionada no artigo é sempre prévia e depende do voto da maioria dos membros e da Câmara.

Parágrafo 4º - A venda aos proprietários de imóveis lindeiros de áreas urbanas remanescentes e inaproveitáveis para edificação e outra destinação de interesse coletivo, resultantes de obra pública, dependerá apenas de prévia avaliação e autorização legislativa. As áreas resultantes de modificação de alinhamento serão alienadas obedecidas as mesmas condições.

**Art. 16** – Os bens imóveis públicos edificados, de valor histórico, arquitetônico ou artístico somente podem ser utilizados mediante autorização, para finalidades culturais.

**Art. 17** – Os bens do patrimônio municipal devem ser cadastrados, zelados e tecnicamente identificados, especialmente as edificações de interesse administrativo, as terras públicas e a documentação dos serviços públicos.

Parágrafo Único – O cadastramento e a identificação técnica dos imóveis do Município, de que trata o artigo, devem ser anualmente atualizados, garantindo o acesso às informações neles contidas.

**Art. 18** – É vedado ao Poder Público edificar, descaracterizar ou abrir vias públicas em praças, parques, reservas ecológicas e espaços tombados do Município, ressalvadas as construções estritamente necessárias à preservação e ao aperfeiçoamento das mencionadas áreas.

**Art. 19** – O disposto nesta seção se aplica às autarquias e às fundações públicas.

#### **SEÇÃO IV** **DOS SERVIÇOS E OBRAS PÚBLICAS**

**Art. 20** – No exercício de sua competência para organizar e regulamentar os serviços públicos e de utilidade pública de interesse local, o Município observará os requisitos de comodidade, conforto e bem-estar dos usuários.

**Art. 21** – Lei municipal disporá sobre a organização, funcionamento e fiscalização dos serviços públicos e de utilidade pública de interesse local, prestados sob regime de concessão ou permissão, incumbindo, aos que os executarem, sua permanente atualização e adequação às necessidades dos usuários.

Parágrafo 1º - O Município poderá retomar, sem indenização, os serviços permitidos ou concedidos, desde que:

- I - sejam executados em desconformidade com o termo ou contrato, ou que se revelarem insuficientes para o atendimento dos usuários;
- II - haja ocorrência de paralisação unilateral dos concessionários ou permissionários;
- III - seja estabelecida a prestação direta do serviço pelo Município.

Parágrafo 2º - A permissão de serviço de utilidade pública, sempre a título precário, será autorizada por decreto, após edital de chamamento de interessados para a escolha do melhor pretendente, procedendo-se às licitações com estrita observância da legislação federal e estadual pertinente.

Parágrafo 3º - A concessão só será feita com autorização legislativa, mediante contrato, observada a legislação específica de licitação e contratação.

Parágrafo 4º - Os concessionários e permissionários sujeitar-se-ão à regulamentação específica e ao controle tarifário do Município.

Parágrafo 5º - Em todo ato de permissão ou contrato de concessão, o Município se reservará o direito de averiguar a regularidade do cumprimento da legislação trabalhista pelo permissionário ou concessionário.

**Art. 22** – A lei disporá sobre:

- I - o regime dos concessionários e permissionários de serviços públicos ou de utilidade pública, o caráter especial de seu contrato e de sua prorrogação e
- as condições de caducidade, fiscalização e rescisão da concessão ou

- permissão;
- II - os direitos dos usuários;
- III - a política tarifária;
- IV - a obrigação de manter o serviço adequado;
- V - as reclamações relativas à prestação de serviços públicos ou de utilidade pública;
- VI - o tratamento especial em favor do usuário de baixa renda.

Parágrafo Único – É facultado ao Poder Público ocupar e usar temporariamente bens e serviços, na hipótese de iminente perigo ou calamidade públicos, assegurada indenização ulterior, se houver dano.

**Art. 23** – A competência do Município para realização de obras públicas abrange:

- I - a construção de edifícios públicos;
- II - a construção de obras e instalações para implantação e prestação de serviços necessários ou úteis às comunidades;
- III - a execução de quaisquer outras obras destinadas a assegurar a funcionalidade e o bom aspecto da cidade.

Parágrafo 1º - A obra pública poderá ser executada diretamente por órgão ou entidade da administração pública e indiretamente, por terceiros, mediante licitação.

Parágrafo 2º - A execução direta de obra pública não dispensa a licitação para aquisição do material a ser empregado.

Parágrafo 3º - A realização de obra pública municipal deverá estar adequada ao Plano Diretor, ao plano plurianual, às diretrizes orçamentárias e será precedida de projeto elaborado segundo as normas técnicas adequadas.

Parágrafo 4º - A construção de edifícios e obras públicas obedecerá aos princípios de economicidade, simplicidade e adequação ao espaço circunvizinho e ao meio ambiente e se sujeitará às exigências e limitações constantes do Código de Obras.

Parágrafo 5º - A Câmara manifestar-se-á, previamente, sobre a construção de obra pública pela União ou pelo Estado, no território do Município.

## **SEÇÃO V** **DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA**

**Art. 24** – A atividade de administração pública dos Poderes do Município e a de entidade descentralizada obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e razoabilidade.

Parágrafo 1º - A moralidade e a razoabilidade dos atos do Poder Público serão apuradas, para efeito de controle e invalidação, em face dos dados objetivos de cada caso.

Parágrafo 2º - O agente público motivará o ato administrativo que praticar, explicitando-lhe o fundamento legal, o fático e a finalidade.

**Art. 25** – A administração pública direta é a que compete a órgão de qualquer dos poderes do Município.

**Art. 26** – A administração pública indireta é a que compete:

- I - à autarquia;

- II - à sociedade de economia mista;
- III - à empresa pública;
- IV - à fundação pública;
- V - às demais entidades de direito privado, sob controle direto ou indireto do Município.

**Art. 27** – Depende de lei, em cada caso:

- I - a instituição e a extinção de autarquia e fundação pública;
- II - a autorização para instituir e extinguir sociedade de economia mista e empresa pública e para alienar ações que garantam, nestas entidades, o controle pelo Município;
- III - a criação de subsidiária das entidades mencionadas nos incisos anteriores e sua participação em empresa privada.

Parágrafo 1º - Ao Município somente é permitido instituir ou manter fundação com a natureza de pessoa jurídica de direito público.

Parágrafo 2º - As relações jurídicas entre o Município e o particular prestador de serviço público em virtude de delegação, sob a forma de concessão ou permissão, são regidas pelo direito público.

Parágrafo 3º - É vedada a delegação de poderes ao Executivo para a criação, extinção ou transformação de entidade de sua administração indireta.

**Art. 28** – Para o procedimento de licitação, obrigatório para contratação de obra, serviço, compra, alienação e concessão, o Município observará as normas gerais expedidas pela União e normas suplementares e tabelas expedidas pelo Estado.

**Art. 29** – As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, sendo obrigatória a regressão, no prazo estabelecido em lei, contra o responsável, nos casos de dolo ou culpa.

**Art. 30** – A publicidade de ato, programa, projeto, obra, serviço e campanha de órgão público, por qualquer veículo de comunicação, somente pode ter caráter informativo, educativo ou de orientação social, e dela não constarão nome, cor ou imagem que caracterizam a promoção pessoal de autoridade, servidor público ou partido político.

Parágrafo Único – Os Poderes do Município, incluídos os órgãos que os compõem, publicarão, trimestralmente, o montante das despesas com publicidade, pagas ou controladas naquele período em cada agência ou veículo de comunicação.

**Art. 31** – A publicação das leis e atos municipais será feita pelo Diário Oficial do Município, ou da região; e ainda edital.

Parágrafo 1º - Nenhum ato produzirá efeito antes de sua publicação.

Parágrafo 2º - A publicação dos atos não normativos poderá ser resumida.

**Art. 32** – O Município manterá os livros necessários ao registro de seus serviços.

Parágrafo Único – Os livros poderão ser substituídos por fichas ou sistema informatizado, com garantia de fidedignidade.

**Art. 33** – O Prefeito, o Vice-Prefeito, os Vereadores, os ocupantes de cargo em comissão ou função de confiança, as pessoas ligadas a qualquer deles por matrimônio ou parentesco, afim ou consanguíneo, até o segundo grau, ou por adoção e os servidores e empregados públicos municipais, não poderão contratar com o Município, subsistindo a proibição até seis meses após findas as respectivas funções.

**Art. 34** – É vedada a contratação de empresas para a execução de tarefas específicas e permanentes de órgãos da administração pública municipal.

Parágrafo Único – É vedada a contratação de empresas locadoras de mão-de-obra.

**Art. 35** – A ação administrativa do Poder Executivo será organizada segundo os critérios de descentralização, regionalização e participação popular.

**Art. 36** – A atividade administrativa se organizará em sistemas, integrados por:

- I - órgão central de direção e coordenação;
- II - entidade da administração indireta;
- III - unidade administrativa.

Parágrafo 1º - Secretaria Municipal é o órgão central do sistema administrativo.

Parágrafo 2º - Unidade administrativa é a parte de órgão central ou de entidade da administração indireta.

**Art. 37** – Funcionará junto a cada sistema administrativo uma instância, com atribuições de:

- I - participar de elaboração de política de ação do Poder Público para o setor;
- II - participar da elaboração de planos e programas para o setor e do levantamento de seus custos;
- III - analisar e manifestar-se sobre o Plano Diretor, o plano plurianual, as diretrizes orçamentárias e o orçamento anual do Município;
- IV - acompanhar e fiscalizar a execução de plano e programa setorial;
- V - acompanhar e fiscalizar a aplicação de recursos públicos destinados ao setor;
- VI - manifestar-se sobre proposta de alteração na legislação municipal pertinente à atividade do setor.

Parágrafo Único – A instância atuará de forma autônoma e independente do Poder Público e sua composição, organização e funcionamento serão definidos em estatuto próprio, a ser aprovado pelos segmentos, entidades e movimentos populares e sociais com interesse na área de atividade do sistema administrativo.

**Art. 38** – Administração Regional é a unidade descentralizada dos sistemas administrativos, com circunscrição, atribuição, organização e funcionamento definidos em lei.

Parágrafo Único – A diretrizes, metas e prioridades da administração municipal serão definidas, por Administração Regional, nas leis de que trata o art. 118.

**Art. 39** – Funcionará junto a cada Administração Regional uma instância, com atribuições de:

- I - relacionar as carências e reivindicações regionais, nas áreas de saúde, educação, habitação, transporte, saneamento básico, meio ambiente, urbanização, assistência social, cultura, esporte e lazer, e hierarquizar as

- prioridades;
- II - participar da elaboração de planos de obras prioritárias para a região e do levantamento de seus custos;
  - III - analisar e manifestar-se sobre o Plano Diretor, o plano plurianual, as diretrizes orçamentárias e o orçamento anual do Município;
  - IV - acompanhar e fiscalizar as ações regionais do Poder Público;
  - V - acompanhar e fiscalizar a aplicação de recursos públicos destinados à região;
  - VI - elaborar proposta de solução para problema da região;
  - VII - manifestar-se sobre proposta de alteração na legislação de parcelamento, ocupação e uso do solo que afete a região;
  - VIII - manifestar-se sobre proposta de nome de rua situada na região.

Parágrafo Único – A instância atuará de forma autônoma e independente do Poder Público e sua composição organizada e funcionamento serão definidos por estatuto próprio, a ser aprovado pelos moradores, entidades e movimentos populares e sociais da região.

**Art. 40** – Periodicamente, funcionará uma instância composta de um representante de cada instância referida nos arts. 37 e 39 por ela eleito, com atribuição de discutir com o Prefeito, os Secretários Municipais, os Administradores Regionais e técnicos da administração pública e participar da elaboração de Plano Diretor, plano plurianual, diretrizes orçamentárias e orçamento anual.

Parágrafo Único – A instância atuará de forma autônoma e independente do Poder Público e sua organização e funcionamento serão definidos por estatuto próprio, aprovado por seus membros.

**Art. 41** – O Poder Público é obrigado a fornecer às instâncias referidas os documentos e informações por elas solicitados.

## **SECÃO VI** **DOS SERVIDORES PÚBLICOS**

**Art. 42** – A atividade administrativa permanente é exercida:

- I - em qualquer dos poderes do Município, nas autarquias e nas fundações públicas, por servidor público, ocupante de cargo público, em caráter efetivo ou em comissão, ou de função pública;
- II - nas sociedades de economia mista, empresas públicas e demais entidades de direito privado sob o controle direto ou indireto do Município, por empregado público, ocupante de emprego público ou função de confiança.

**Art. 43** – Os cargos, empregos e funções são acessíveis aos brasileiros que preencham os requisitos estabelecidos em lei.

Parágrafo 1º - A investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou títulos, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração.

Parágrafo 2º - O prazo de validade de concurso público é de até dois anos, prorrogável, uma vez, por igual período.

Parágrafo 3º - Durante o prazo improrrogável previsto no edital de convocação, o aprovado em concurso público será convocado, observada a ordem de classificação, com prioridade sobre novos concursados, para assumir o cargo ou emprego na carreira.

Parágrafo 4º - A inobservância do disposto nos parágrafos 1º a 3º deste artigo implica nulidade do ato e punição da autoridade responsável, nos termos da lei.

**Art. 44** – A lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado, para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público.

Parágrafo 1º - É vedado o desvio de função de pessoa contratada na forma autorizada no artigo, bem como sua recontração, sob pena de nulidade do contrato e responsabilidade administrativa e civil da autoridade contratante.

Parágrafo 2º - O disposto no artigo não se aplica a funções de magistério.

**Art. 45** – Os cargos em comissão e as funções de confiança, com exceção daqueles de assessoria, serão exercidos, na Prefeitura, por servidores ocupantes de cargos de carreira técnica e profissional, a partir do terceiro nível hierárquico da estrutura organizacional e, na Câmara, a partir do primeiro nível.

Parágrafo Único – Em entidade da administração indireta, pelo menos um cargo ou função de direção superior será provido por servidor ou emprego de carreira da respectiva instituição.

**Art. 46** – A revisão geral da remuneração do servidor público, sob um índice único, far-se-á sempre no mês de maio de cada ano, ficando, entretanto, assegurada a preservação periódica de seu poder aquisitivo, na forma da lei, que observará os limites previstos na Constituição da República.

Parágrafo 1º - A lei fixará o limite máximo e a relação entre a maior e a menor remuneração dos servidores públicos, observada, como limite máximo, a remuneração percebida, em espécie, a qualquer título, pelo Prefeito.

Parágrafo 2º - Os vencimentos dos cargos do Poder Legislativo não podem ser superiores aos percebidos pelo Poder Executivo.

Parágrafo 3º - É vedada a vinculação ou equiparação de vencimentos para efeito de remuneração de pessoal do serviço público, ressalvado o disposto nesta Lei Orgânica.

Parágrafo 4º - Os acréscimos pecuniários percebidos por servidor público não serão computados nem acumulados, para o fim de concessão de acréscimo ulterior, sob o mesmo título ou idêntico fundamento.

Parágrafo 5º - Os vencimentos do servidor público são irredutíveis e a remuneração observará o disposto nos parágrafos 1º e 2º deste artigo e os preceitos estabelecidos nos arts. 150, II, 153, III, parágrafo 2º, I, da Constituição da República.

Parágrafo 6º - É assegurado aos servidores públicos e às suas entidades representativas o direito de reunião nos locais de trabalho.

**Art. 47** – É vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, permitida, se houver compatibilidade de horários:

I - a de dois cargos de professor;

II - a de um cargo de professor com outro técnico ou científico;

III - a de dois cargos privativos de médico.

Parágrafo Único – A proibição de acumular se estende a empregos e funções e abrange autarquias, empresas públicas, sociedades de economia mista e fundações públicas.

**Art. 48** – Ao servidor público em exercício de mandato eletivo se aplica as seguintes disposições:

- I - tratando-se de mandato eletivo federal, estadual ou distrital, ficará afastado do cargo, emprego ou função;
- II - investido no mandato de Prefeito e Vereador, será afastado do cargo, emprego ou função, sendo-lhe facultado optar por sua remuneração;
- III - em qualquer caso que exija o afastamento para o exercício de mandato eletivo, seu tempo de serviço será contado para todos os efeitos legais, exceto para promoção por merecimento;
- IV - para o efeito de benefício previdenciário, no caso de afastamento, os valores serão determinados como se no exercício estivesse.

**Art. 49** – A lei reservará percentual dos cargos e empregos públicos para provimento com portador de deficiência e definirá os critérios de sua admissão.

**Art. 50** – Os atos de improbidade administrativa importam suspensão dos direitos políticos, perda de função pública, indisponibilidade dos bens e ressarcimento ao erário, na forma e na gradação estabelecidas em lei, sem prejuízo da ação penal cabível.

**Art. 51** – O servidor admitido por entidade da administração indireta não poderá ser colocado à disposição da administração direta, salvo se para o exercício de cargo ou função de confiança.

**Art. 52** – É vedado ao servidor municipal desempenhar atividades que não sejam próprias do cargo de que for titular, exceto quando ocupar cargo em comissão ou desempenhar função de confiança.

**Art. 53** – O Município instituirá regime jurídico único e planos de carreira para os servidores de órgãos da administração direta, de autarquias e de fundações públicas.

Parágrafo 1º - A política de pessoal obedecerá as seguintes diretrizes:

- I - valorização e dignificação da função pública e do servidor público;
- II - profissionalização e aperfeiçoamento do servidor público;
- III - constituição de quadro dirigente, mediante formação e aperfeiçoamento de administradores;
- IV - sistema do mérito objetivamente apurado para ingresso no serviço e desenvolvimento na carreira;
- V - remuneração compatível com a complexidade e responsabilidade das tarefas e com a escolaridade exigida para o seu desempenho.

Parágrafo 2º - Ao servidor público que, por acidente ou doença, tornar-se inapto para exercer as atribuições específicas de seu cargo, serão assegurados os direitos e vantagens a ele inerentes, até seu definitivo aproveitamento em outro cargo.

Parágrafo 3º - Para provimento de cargo de natureza técnica, exigirá-se a respectiva habilitação profissional.

**Art. 54** – O Município assegurará ao servidor os direitos previstos no art. 7º, incisos IV, VI, VII, IX, XII, XV, XVI, XVII, XVIII, XIX, XX, XXII e XXX da



Constituição da República, e os que, nos termos da lei, visem à melhoria de sua condição social e à produtividade no serviço público, especialmente:

- I - duração do trabalho normal não superior a oito horas diárias e quarenta semanais, facultada a compensação de horários e a redução da jornada nos termos que dispuser a lei;
- II - adicional por tempo de serviço;
- III - férias-prêmio, com duração de seis meses, adquiridas a cada período de dez anos de efetivo exercício de serviço público, admitida a sua conversão em espécie, por opção do servidor, ou, para efeito de aposentadoria, a contagem em dobro das não gozadas;
- IV - assistência e previdência sociais, extensivas ao cônjuge ou companheiro e aos descendentes;
- V - assistência gratuita, em creche e pré-escola aos filhos e dependentes, desde o nascimento até os seis anos de idade;
- VI - adicional de remuneração para atividades penosas, insalubres ou perigosas;
- VII - adicional sobre a remuneração, quando completar trinta anos de serviço, ou antes disso, se implementado.

Parágrafo Único – Cada período de cinco anos de efetivo exercício dá ao servidor o direito ao adicional de dez por cento sobre seu vencimento, o qual a este se incorporará para efeito de aposentadoria.

**Art. 55** – A lei assegurará ao servidor público da administração direta isonomia de vencimentos para cargos e atribuições iguais ou assemelhados no mesmo Poder, ou entre servidores dos Poderes Executivo e Legislativo, ressalvadas as vantagens de caráter individual e as relativas à natureza ou ao local de trabalho.

Parágrafo Único – A lei assegurará sistema isonômico de carreiras de nível universitário compatibilizado com os padrões médios de remuneração da iniciativa privada.

**Art. 56** – É garantida a liberação de servidor ou empregado público, se assim o decidir a respectiva categoria, na forma do estatuto da entidade, para o exercício de mandato eletivo em diretoria de entidade sindical, sem prejuízo da remuneração e dos demais direitos e vantagens de seu cargo ou emprego.

**Art. 57** – O direito de greve será exercido nos termos e nos limites definidos em lei complementar federal.

**Art. 58** – É estável, após dois anos de efetivo exercício, o servidor público nomeado em virtude de concurso público.

Parágrafo 1º - O servidor público estável só perderá o cargo em virtude de sentença judicial transitada em julgado ou processo administrativo em que lhe seja assegurada ampla defesa.

Parágrafo 2º - Invalorada por sentença judicial a demissão do servidor público estável, será ele reintegrado, e o eventual ocupante da vaga reconduzido ao cargo de origem, sem direito a indenização, aproveitado em outro cargo ou posto em disponibilidade.

Parágrafo 3º - Extinto o cargo ou declarada a sua desnecessidade, o servidor público estável ficará em disponibilidade remunerada, até seu adequado aproveitamento em outro cargo.

**Art. 59** – O Município manterá plano único de previdência e assistência social para o agente público e o servidor submetido a regime próprio, e para a sua família.

Parágrafo 1º - O plano de previdência e assistência social visa a dar cobertura aos riscos a que estão sujeitos os beneficiários mencionados no artigo anterior e atenderá, nos termos da lei, a:

- I - cobertura dos eventos de doença, invalidez, velhice, acidente em serviço, falecimento e reclusão;
- II - proteção à maternidade, à adoção e à paternidade;
- III - assistência à saúde;
- IV - ajuda à manutenção dos dependentes dos beneficiários.

Parágrafo 2º - O plano será custeado com o produto da arrecadação de contribuições sociais obrigatórias do servidor e agente público, do Poder, órgão ou entidade a que se encontra vinculado, e de outras fontes da receita definidas em lei.

Parágrafo 3º - A contribuição mensal do servidor e do agente público será diferenciada em função da remuneração, na forma em que a lei fixar, e não será superior a um terço do valor atuariamente exigido.

Parágrafo 4º - Os benefícios do plano serão concedidos nos termos e condições estabelecidos em lei e compreendem:

- I - quanto ao servidor e agente público:
  - a)aposentadoria;
  - b)auxílio-natalidade;
  - c)salário-família diferenciado;
  - d)auxílio-transporte;
  - e)licença para tratamento de saúde;
  - f)licença à gestante, à adotante e paternidade;
  - g)licença por acidente em serviço;
- II - quanto ao dependente:
  - a)pensão por morte;
  - b)auxílio-reclusão;
  - c)auxílio-funeral;
  - d)pecúlio.

**Art. 60** – O servidor público será aposentado:

- I - por invalidez permanente, com proventos integrais, quando decorrente de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, especificadas em lei, e proporcionais nos demais casos;
- II - compulsoriamente, aos setenta anos de idade, com proventos proporcionais ao tempo de serviço;
- III - voluntariamente:
  - a)aos trinta e cinco anos de serviço, se homem, e aos trinta, se mulher, com proventos integrais;
  - b)aos trinta anos de efetivo exercício, se homem, e aos vinte e cinco, se mulher, com proventos proporcionais a esse tempo;
  - c)aos sessenta e cinco anos de idade, se homem, e aos sessenta, se mulher, com proventos proporcionais ao tempo de serviço;

Parágrafo 1º - As exceções ao disposto no inciso III, alíneas “a” e “c”, no caso de exercício de atividades consideradas penosas, insalubres ou perigosas, serão as estabelecidas em lei complementar federal.

Parágrafo 2º - A lei disporá sobre a aposentadoria em cargo, função ou emprego temporários.

Parágrafo 3º - O tempo de serviço público federal, estadual ou municipal será computado integralmente para os efeitos de aposentadoria e disponibilidade.

Parágrafo 4º - É assegurado ao servidor afastar-se da atividade a partir da data do requerimento de aposentadoria, e sua não concessão importará a reposição do período de afastamento.

Parágrafo 5º - Para efeito de aposentadoria, é assegurada a contagem recíproca do tempo de contribuição na administração pública e privada, rural e urbana, hipótese em que os diversos sistemas de previdência social se compensarão financeiramente, segundo critérios estabelecidos em lei federal.

Parágrafo 6º - O servidor público que retornar à atividade após a cessação dos motivos que causarem sua aposentadoria por invalidez, terá direito, para todos os fins, salvo para o de promoção, à contagem do tempo relativo ao período de afastamento.

Parágrafo 7º - A pensão por morte corresponderá à totalidade dos vencimentos ou proventos do servidor e agente público, falecido, até o limite de dez vezes a menor remuneração de servidor público municipal.

Parágrafo 8º - Os proventos da aposentadoria e as pensões por morte, nunca inferiores ao salário mínimo, serão revistos, na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração do servidor em atividade.

Parágrafo 9º - Serão estendidos ao inativo os benefícios ou vantagens posteriormente concedidos ao servidor em atividade, mesmo quando decorrentes de transformação ou reclassificação do cargo ou da função em que se tiver dado a aposentadoria, na forma da lei.

Parágrafo 10 - A pensão por morte abrangerá o cônjuge, o companheiro e demais dependentes, na forma da lei.

Parágrafo 11 - Nenhum benefício ou serviço da previdência social poderá ser criado, majorado ou estendido sem a correspondente fonte de custeio total.

**Art. 61** - Incumbe à entidade da administração indireta gerir, com exclusividade, o sistema de previdência e assistência social dos servidores e agentes públicos municipais.

Parágrafo Único - Os cargos de direção da entidade serão ocupados por municipais de carreira dela contribuintes, ativos e aposentados.

## **CAPÍTULO II**

### **DA ORGANIZAÇÃO DOS PODERES DO MUNICÍPIO**

#### **SECÃO I** **DO PODER LEGISLATIVO**

##### **SUBSECÃO I** **DISPOSIÇÕES GERAIS**

**Art. 62** - O Poder Legislativo é exercido pela Câmara Municipal, composta de representantes do povo, eleitos pelo sistema proporcional, para uma legislatura com duração de quatro anos.

Parágrafo Único – O número de Vereadores, a vigorar para a legislatura subsequente, é fixado por resolução da Câmara, cento e vinte dias antes das eleições, observado o seguinte:

- I - trinta e sete, quando o Município tiver menos de dois milhões de habitantes;
- II - trinta e nove, mais de dois milhões e menos de três milhões e quinhentos mil habitantes;
- III - quarenta e um, mais de três milhões e quinhentos mil, e menos de cinco milhões de habitantes;
- IV - mínimo de quarenta e três e máximo de cinquenta e cinco, mais de cinco milhões de habitantes.

## **SUBSEÇÃO II** **DA CÂMARA MUNICIPAL**

**Art. 63** – A Câmara reunir-se-á, em sessão ordinária, independentemente de convocação, nos dez últimos dias úteis de cada mês, exceto nos meses de julho, novembro e dezembro, cujas reuniões serão nos dez primeiros dias úteis.

**Art. 64** – No primeiro ano de cada legislatura, cuja duração coincide com o mandato dos Vereadores, a Câmara reunir-se-á no dia primeiro de janeiro para dar posse aos Vereadores, Prefeito e Vice-Prefeito e eleger a sua Mesa Diretora para mandato de dois anos, vedada a recondução para o mesmo cargo na eleição subsequente.

Parágrafo Único – A eleição da Mesa se dará por chapa, que poderá ou não ser completa e inscrita até a hora da eleição por qualquer Vereador.

**Art. 65** – A convocação de sessão extraordinária da Câmara será feita:

- I - pelo Prefeito, em caso de urgência e de interesse público relevante;
- II - por seu presidente, quando ocorrer intervenção no Município, para o Compromisso e posse do Prefeito e do Vice-Prefeito ou, em caso de urgência e de interesse público relevante, a requerimento de um terço dos membros da Câmara.

Parágrafo Único – Na sessão extraordinária, a Câmara somente delibera sobre a matéria objeto da convocação.

**Art. 66** – A Câmara e suas comissões funcionam com a presença, no mínimo, da maioria de seus membros, e as deliberações são tomadas por maioria de votos dos presentes, salvo os casos previstos nesta Lei Orgânica.

Parágrafo 1º - Quando se tratar de matéria relativa a empréstimos, a concessão de privilégios ou que verse sobre interesse particular, além de outras referidas nesta Lei, as deliberações da Câmara são tomadas por dois terços de seus membros.

Parágrafo 2º - O Presidente da Câmara participa somente nas votações secretas e, quando houver empate, nas votações públicas.

**Art. 67** – As reuniões da Câmara são públicas, e somente nos casos previstos nesta Lei o voto é secreto.

Parágrafo Único – É assegurado o uso da palavra por representantes populares na Tribuna da Câmara durante as reuniões, na forma e nos casos definidos pelo Regimento Interno.

**Art. 68** – A Câmara ou qualquer de suas comissões, o requerimento da maioria de seus membros, pode convocar Secretário Municipal ou dirigente de entidade da administração indireta, para comparecer perante elas a fim de prestarem informações sobre assunto previamente designado e constante da convocação, sob pena de responsabilidade.

**Parágrafo 1º** - Três dias úteis antes do comparecimento deverá ser enviada à Câmara exposição referente às informações solicitadas.

**Parágrafo 2º** - O Secretário poderá comparecer a Câmara ou a qualquer de suas comissões por sua iniciativa e após entendimento com a Mesa, para expor assunto de relevância de sua Secretaria.

**Parágrafo 3º** - A Mesa da Câmara pode, de ofício ou a requerimento do Plenário, encaminhar ao Secretário, a dirigente de entidade da administração indireta e a outras autoridades municipais, pedido, por escrito, de informação e a recusa ou o não-atendimento no prazo de trinta dias ou a prestação de informação falsa constituem infração administrativa, sujeita a responsabilização.

### **SUBSEÇÃO III** **DOS VEREADORES**

**Art. 69** – O Vereador é inviolável por suas opiniões, palavras e votos proferidos no exercício do mandato e na circunscrição do Município.

**Art. 70** – É defeso ao Vereador:

I - desde a expedição do diploma:

- a) firmar ou manter contrato com pessoa jurídica de direito público, autarquia, fundação pública, empresa pública, sociedade de economia mista ou empresa concessionária de serviço público municipal, salvo quando o contrato obedecer a cláusulas uniformes;
- b) aceitar ou exercer cargo, função ou emprego remunerado, inclusive os de que seja demissível “ad nutum”, nas entidades indicadas na alínea anterior;

II - desde a posse:

- a) ser proprietário, controlador ou diretor de empresa que goze de favor decorrente de contrato com pessoa jurídica de direito público, ou nela exercer função remunerada;
- b) ocupar cargo ou função de que seja demissível “ad nutum” nas entidades indicadas no inciso I, alínea “a”;
- c) patrocinar causa em que seja interessada qualquer das entidades a que se refere o inciso I, alínea “a”;
- d) ser titular de mais de um cargo ou mandato público coletivo.

**Art. 71** – Perderá o mandato o Vereador:

- I - que infringir proibição estabelecida no artigo anterior;
- II - que utilizar-se do mandato para a prática de atos de corrupção ou de improbidade administrativa;
- III - que proceder de modo incompatível com a dignidade da Câmara ou faltar com o decoro na sua conduta pública;
- IV - que perder ou tiver suspensos seus direitos políticos;
- V - quando o decretar a Justiça Eleitoral, nos casos previstos na Constituição da República;
- VI - que sofrer condenação criminal em sentença transitada em julgado;

VII - que deixar de comparecer, em cada sessão legislativa, à terça parte das reuniões ordinárias da Câmara salvo licença ou missão por esta autorizada;

VIII- que fixar residência fora do Município.

Parágrafo 1º - É incompatível com o decoro parlamentar, além dos casos definidos no Regimento Interno, o abuso de prerrogativa assegurada ao Vereador ou a percepção de vantagem indevida.

Parágrafo 2º - Nos caso dos incisos I, II, III, VI e VIII, a perda do mandato será decidida pela Câmara por voto secreto e maioria de seus membros, por provocação da Mesa ou de partido político devidamente registrado.

Parágrafo 3º - Nos caso dos incisos IV, V e VII a perda será declarada pela Mesa da Câmara, de ofício ou por provocação de qualquer de seus membros ou de partido político devidamente registrado.

Parágrafo 4º - O Regimento Interno disporá sobre o processo de julgamento, assegurada ampla defesa e observados, entre outros requisitos de validade, o contraditório, a publicidade e o despacho ou decisão motivados, bem como o disposto no art. 97 e parágrafos, no que couber.

**Art. 72** – Não perderá o mandato o vereador:

I - investido em cargo de Ministro de Estado, Governador de Território, Secretário de Estado do Município, ou chefe de missão diplomática temporária, desde que se afaste do exercício da vereança;

II - licenciado por motivo de doença ou para tratar, sem remuneração, de interesse particular, desde que, neste caso, o afastamento não ultrapasse sessenta dias por sessão legislativa.

Parágrafo 1º - O suplente será convocado nos casos de vaga de investidura em cargo mencionado neste artigo, ou de licença superior a sessenta dias.

Parágrafo 2º - Se ocorrer vaga e não houver suplente, far-se-á eleição para preenchê-la, se faltarem mais de quinze meses para o término do mandato.

Parágrafo 3º - Na hipótese do inciso I, o Vereador poderá optar pela remuneração do mandato.

**Art. 73** – A remuneração do Vereador será fixada em cada legislatura, para ter vigência na subsequente, pela Câmara, por voto da maioria de seus membros, vedada a concessão de ajuda de custo ou outra gratificação extra, a qualquer título, inclusive pelas convocações extraordinárias.

Parágrafo Único – Na hipótese de a Câmara deixar de exercer a competência de que trata este artigo, ficarão mantidos, na legislatura subsequente, os valores da remuneração vigente em dezembro do último exercício da legislatura anterior, admitida apenas a atualização dos mesmos.

**Art. 74** – O servidor público eleito Vereador pode optar entre a remuneração do respectivo cargo e a da vereança, antes de entrar no exercício do mandato, desde que a legislação do Poder Público a que pertença lhe assegure opção.

#### **SUBSEÇÃO IV** **DAS COMISSÕES**

**Art. 75** – A Câmara terá comissões permanentes e temporárias, constituídas na forma do Regimento Interno e com as atribuições nele previstas, ou conforme os termos do ato de sua criação.

Parágrafo 1º - Na constituição da Mesa e na de cada comissão é assegurada, tanto quanto possível, a participação proporcional dos partidos políticos ou dos blocos parlamentares representados na Câmara.

Parágrafo 2º - As comissões, em razão da matéria de sua competência, cabe:

- I - discutir e votar projeto de lei que dispensar na forma do Regimento Interno, a competência do Plenário, salvo se houver recurso de um décimo dos membros da Câmara;
- II - realizar audiência pública com entidade da sociedade civil;
- III - realizar audiência pública em regiões do Município, para subsidiar o processo legislativo;
- IV - convocar, além das autoridades a que se refere o art. 68, parágrafo 3º, outra autoridade ou servidor municipal para prestar informação sobre assunto inerente às suas atribuições, constituindo infração administrativa a recusa ou não atendimento no prazo de trinta dias;
- V - receber petição, reclamação, representação ou queixa de qualquer pessoa contra ato ou omissão de autoridade ou entidade públicas;
- VI - solicitar depoimento de qualquer autoridade ou cidadão;
- VII - apreciar plano de desenvolvimento e programa de obras do Município;
- VIII- acompanhar a implantação dos planos e programas de que trata o inciso anterior e exercer a fiscalização dos recursos municipais neles investidos.

Parágrafo 3º - As comissões parlamentares de inquérito, observada a legislação específica, no que couber, terão poderes de investigação próprios das autoridades judiciárias, além de outros previstos no Regimento Interno, e serão criadas a requerimento de um terço dos membros da Câmara, para apuração de fato determinado e por prazo certo, e suas conclusões, se for o caso, serão encaminhadas ao Ministério Público, ao Defensor do Povo ou a outra autoridade competente, para que se promova a responsabilidade de civil, criminal ou administrativa do infrator.

## SUBSEÇÃO V **DAS ATRIBUIÇÕES DA CÂMARA MUNICIPAL**

**Art. 76** – Cabe à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, não exigida esta para o especificado no art. 77, dispor sobre as matérias de competência do Município, especificamente:

- I - plano diretor;
- II - plano plurianual e orçamentos anuais;
- III - diretrizes orçamentárias;
- IV - sistema tributário municipal, arrecadação e distribuição de rendas;
- V - dívida pública, abertura e operação de crédito;
- VI - concessão e permissão de serviços públicos do Município;
- VII - fixação e modificação dos efetivos da Guarda Municipal;
- VIII- criação, transformação e extinção de cargo, emprego e função públicos na administração direta, autárquica e fundacional e fixação de remuneração, observados os parâmetros estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias;
- IX - fixação do quadro de empregos das empresas públicas, sociedades de economia mista e demais entidades sob controle direto ou indireto do Município;

- X - servidor público da administração direta, autárquica e fundacional, seu regime jurídico único, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;
- XI - criação, estruturação e definição de atribuições das Secretarias Municipais;
- XII - organização da Defensoria do Povo, da Procuradoria do Município, da Guerra Municipal e dos demais órgãos e entidades da administração pública;
- XIII - divisão regional da administração pública;
- XIV - divisão territorial do Município, respeitada a legislação federal e estadual;
- XV - bens de domínio público;
- XVI - aquisição e alienação de bem imóvel do Município;
- XVII - cancelamento da dívida ativa do Município, autorização de suspensão de sua cobrança e de elevação de ônus e juros;
- XVIII - transferência temporária da sede do Governo Municipal;
- XIX - matéria decorrente da competência comum prevista no art. 23 da Constituição da República;

**Art. 77 – Compete privativamente à Câmara Municipal:**

- I - eleger a Mesa e constituir as comissões;
- II - elaborar o Regimento Interno;
- III - dispor sobre sua organização, funcionamento e polícia;
- IV - dispor sobre criação, transformação ou extinção de carro, emprego e função de seus serviços e fixado da respectiva remuneração, observados os parâmetros estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias;
- V - aprovar crédito suplementar ao orçamento de sua Secretaria, nos termos desta Lei Orgânica;
- VI - fixar a remuneração do Vereador, do Prefeito, do Vice-Prefeito e do Secretário Municipal;
- VII - dar posse ao Prefeito e ao Vice-Prefeito;
- VIII - conhecer da renúncia do Prefeito e do Vice-Prefeito;
- IX - conceder licença ao Prefeito para interromper o exercício de suas funções;
- X - autorizar o Prefeito a ausentar-se do Município e o Vice-Prefeito, por mais de dez dias;
- XI - processar e julgar o Prefeito, o Vice-Prefeito e o Secretário Municipal, nas infrações político-administrativas;
- XII - destituir do cargo o Prefeito, após condenação por crime comum ou de responsabilidade ou por infração político-administrativa, e o Vice-Prefeito e o Secretário Municipal, após a condenação por crime comum ou por infração político-administrativa;
- XIII - proceder à tomada de contas do Prefeito não apresentadas dentro de sessenta dias da abertura da sessão legislativa;
- XIV - julgar, anualmente, as contas prestadas pelo Prefeito, e apreciar os relatórios sobre a execução dos planos de governo;
- XV - eleger, pelo voto de dois terços de seus membros, após arguição pública, o Defensor do Povo;
- XVI - autorizar celebração de convênio pelo Governo do Município com entidade de direito público e ratificar o que, por motivo de urgência, ou de interesse público, for efetivado sem essa autorização, desde que encaminhado à Câmara nos dez dias úteis subsequentes à sua celebração;
- XVII - autorizar previamente convênio intermunicipal para modificação de



limites;

- XVIII- solicitar, pela maioria de seus membros, a intervenção estadual;
- XIX - suspender, no todo ou em parte, a execução de qualquer ato normativo municipal, que haja sido, por decisão definitiva do Poder Judiciário, declarado infringente das Constituições da Lei Orgânica;
- XX - sustar os atos normativos do Poder Executivo que exorbitem do poder regulamentar;
- XXI - fiscalizar e controlar os atos do Poder Executivo, incluídos os da administração indireta;
- XXII - dispor sobre limites e condições para a concessão de garantia do Estado em operações de crédito;
- XXIII - autorizar a realização de empréstimos, operação ou acordo externo, de qualquer natureza, de interesse do Município, regulando as suas condições e respectiva aplicação, observada a legislação federal;
- XXIV - zelar pela preservação de sua competência legislativa em face da atribuição normativa do Poder Executivo;
- XXV - aprovar, previamente, a alienação ou a concessão de bem imóvel público;
- XXVI - autorizar referendo e convocar plebiscito;
- XXVII - indicar, observada a lei complementar estadual, os vereadores representantes do Município na Assembléia Metropolitana, admitido o plebiscito para a confirmação ou não dos indicados;
- XXVIII- autorizar a participação do Município em convênio, consórcio ou entidades intermunicipais destinadas à gestão de função pública,

ao

exercício de atividade ou à execução de serviços e obras de interesse comum;

- XXIX - mudar, temporária ou definitivamente, a sua sede.

Parágrafo 1º - No caso previsto no inciso XI, a condenação, que somente será proferida por dois terços dos votos da Câmara, se limitará à perda do cargo, com inabilitação, por oito anos, para o exercício de função pública, sem prejuízo das demais sanções judiciais.

Parágrafo 2º - Compete, ainda, à Câmara manifestar-se, por maioria de seus membros, a favor de proposta de emenda à Constituição do Estado.

Parágrafo 3º - O não-encaminhamento à Câmara de convênio a que se refere o inciso XVI, nos dez dias úteis subsequentes à sua celebração, ou a não-apreciação, dos mesmos, no prazo de sessenta dias do recebimento implicam a nulidade dos atos já praticados em virtude de sua execução.

Parágrafo 4º - A representação judicial da Câmara é exercida por sua Procuradoria Geral, à qual cabe também a consultoria jurídica do Poder Legislativo.

## **SUBSEÇÃO VI** **DO PROCESSO LEGISLATIVO**

**Art. 78** – O processo legislativo compreende a elaboração de:

- I - emenda à Lei Orgânica;
- II - lei complementar;
- III - lei ordinária;
- IV - decreto legislativo;
- V - resolução.

Parágrafo Único – São ainda objeto de deliberação da Câmara, na forma do Regimento Interno:

- I - a autorização;
- II - a indicação;
- III - o requerimento.

**Art. 79** – A Lei Orgânica pode ser emendada mediante proposta:

- I - de, no mínimo, um terço dos membros da Câmara;
- II - do Prefeito;
- III - de, no mínimo, cinco por cento do eleitorado do Município.

Parágrafo 1º - As regras de iniciativa privada pertinente à legislação infraorgânica não se aplicam à competência para a apresentação da proposta de que trata este artigo.

Parágrafo 2º - A Lei Orgânica não pode ser emendada na vigência de estado de sítio ou estado de defesa, nem quando o Município estiver sob intervenção estadual.

Parágrafo 3º - A proposta será discutida e votada em dois turnos com interstício mínimo de dez dias, e considerada aprovada se obtiver, em ambos, dois terços dos votos dos membros da Câmara.

Parágrafo 4º - Na discussão de proposta popular de Emenda e assegurada a sua defesa, em comissão e em plenário, por um dos signatários.

Parágrafo 5º - A Emenda à Lei Orgânica será promulgada pela Mesa da Câmara, com o respectivo número de ordem.

Parágrafo 6º - O referendo à Emenda será realizado se for requerido, no prazo máximo de noventa dias da promulgação, pela maioria dos membros da Câmara, pelo Prefeito ou por, no mínimo, cinco por cento do eleitorado do Município.

Parágrafo 7º - A matéria constante de proposta de Emenda rejeitada ou havia por prejudicada não pode ser representada na mesma sessão legislativa.

**Art. 80** – A iniciativa de lei complementar e ordinária cabe a qualquer membro ou comissão da Câmara, ao Prefeito e aos cidadãos na forma e nos casos definidos nesta Lei Orgânica.

Parágrafo 1º - A lei complementar é aprovada por maioria dos membros da Câmara, observados os demais termos de votação das leis ordinárias.

Parágrafo 2º - Considera-se lei complementar, entre outras matérias previstas nesta Lei Orgânica:

- I - o Plano Diretor;
- II - o Código Tributário;
- III - o Código de Obras;
- IV - o Código de Posturas;
- V - o Estatuto de Servidores Públicos;
- VI - a lei de parcelamento, ocupação e uso do solo;
- VII - a lei instituidora do regime jurídico único dos servidores;
- VIII - as leis orgânicas instituidoras da Defensoria do Povo e da Guarda Municipal;
- IX - a lei de organização administrativa;
- X - a lei de criação de cargos, funções ou empregos públicos.

**Art. 81** – São matéria de iniciativa privativa, além de outras previstas nesta Lei Orgânica:

- I - da Mesa da Câmara, formalizada por meio de projeto de resolução:

- a) o regulamento geral, que disporá sobre a organização da Secretaria da Câmara, seu funcionamento, sua polícia, criação, transformação ou extinção de cargo, emprego e função, regime jurídico de seus servidores e fixação da respectiva remuneração, observados os parâmetros estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias e o disposto nos arts. 46, parágrafos 1º e 2º, e 55;
  - b) a autorização para o Prefeito ausentar-se do Município;
  - c) a mudança temporária da sede da Câmara;
- II - do Prefeito:
- a) a fixação e a modificação dos efetivos da Guarda Municipal;
  - b) a criação de cargo e função públicos da administração direta, autárquica e fundacional e a fixação da respectiva remuneração, observados os parâmetros da lei de diretrizes orçamentárias;
  - c) o regime jurídico único dos servidores públicos dos órgãos da administração direta, autárquica e fundacional, incluído o provimento de cargo, estabilidade e aposentadoria;
  - d) o quadro de empregos das empresas públicas, sociedades de economia mista e demais entidades sob controle direto ou indireto do Município;
  - e) a criação, estruturação e extinção de Secretaria Municipal e de entidade da administração indireta;
  - f) a organização da Guarda Municipal e dos demais órgãos da administração pública;
  - g) os planos plurianuais;
  - h) as diretrizes orçamentárias;
  - i) os orçamentos anuais;
  - j) a matéria tributária que implique em redução da receita pública.

**Art. 82** – Salvo nas hipóteses previstas no artigo anterior, a iniciativa popular pode ser exercida pela apresentação à Câmara de projeto de lei subscrito por, no mínimo, cinco por cento do eleitorado do Município ou de bairros, conforme o interesse ou abrangência da proposta, em lista organizada por entidade associativa legalmente constituída, que se responsabilizará pela idoneidade das assinaturas.

Parágrafo 1º - Na discussão do projeto de iniciativa popular, por um dos signatários.

Parágrafo 2º - O disposto neste artigo e no parágrafo 1º se aplica à iniciativa popular de emenda a projeto de lei em tramitação na Câmara, respeitadas as vedações do art. 83.

**Art. 83** – Não será admitido aumento da despesa prevista:

- I - nos projetos de iniciativa privativa do Prefeito, ressalvada a comprovação da existência de receita e o disposto no art. 123, parágrafo 2º;
- II - nos projetos sobre organização dos serviços administrativos da Câmara.

**Art. 84** – O Prefeito pode solicitar urgência para a apreciação de projeto de sua iniciativa.

Parágrafo 1º - Se a Câmara não se manifestar em até quarenta e cinco dias sobre o projeto, será ele incluído na ordem do dia, sobrestando-se a deliberação quanto aos demais assuntos, para que se ultime a votação.

Parágrafo 2º - O prazo do parágrafo anterior não corre em período de recesso da Câmara, nem se aplica a projeto que dependa de “quorum” especial para aprovação de lei orgânica, estatutária ou equivalente e código.

**Art. 85** – A proposição de lei, resultante de projeto aprovado pela Câmara, será enviada ao Prefeito que, no prazo de quinze dias, contados da data de seu recebimento:

I - se aquiescer, sancioná-la-á; ou

II - se a considerar, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrária ao interesse público, vetá-la-á, total ou parcialmente.

Parágrafo 1º - O silêncio do Prefeito, decorrido o prazo, importa em sanção.

Parágrafo 2º - A sanção expressa ou tácita supre a iniciativa do Poder Executivo, no processo legislativo.

Parágrafo 3º - O Prefeito publicará o veto e, dentro de quarenta e oito horas, comunicará seus motivos ao Presidente da Câmara.

Parágrafo 4º - O veto parcial abrangerá texto integral de artigo, de parágrafo, de inciso ou de alínea.

Parágrafo 5º - A Câmara, dentro de trinta dias contados do recebimento da comunicação do veto, sobre ele decidirá em escrutínio secreto, e sua rejeição só ocorrerá pelo voto da maioria de seus membros.

Parágrafo 6º - Se o veto não for mantido, será a proposição de lei enviada ao Prefeito para promulgação.

Parágrafo 7º - Esgotado o prazo estabelecido no parágrafo 5º, sem deliberação, o veto será incluído na ordem do dia da reunião imediata, sobrestadas as demais proposições, até votação final, ressalvada a matéria de que trata o parágrafo 1º do artigo anterior.

Parágrafo 8º - Se, nos casos dos parágrafos 1º e 6º, a lei não for, dentro de quarenta e oito horas, promulgada pelo Prefeito, o Presidente da Câmara a promulgará, e, se este não o fizer em igual prazo, caberá ao Vice-Presidente fazê-lo.

Parágrafo 9º - O referendo a projeto de lei será realizado se for requerido, no prazo máximo de noventa dias da promulgação, pela maioria dos membros da Câmara, pelo Prefeito ou por, no mínimo, cinco por cento do eleitorado do Município.

**Art. 86** – A matéria, constante de projeto de lei rejeitado, somente poderá constituir objeto de novo projeto, na mesma seção legislativa, mediante proposta da maioria dos membros da Câmara ou de pelo menos cinco por cento do eleitorado.

**Art. 87** – Será dada ampla divulgação a projeto referido no parágrafo 2º do art. 84, facultado a qualquer cidadão no prazo de quinze dias da data de sua publicação, apresentar sugestão ao Presidente da Câmara, que a encaminhará à comissão respectiva, para apreciação.

**Art. 88** – A requerimento de Vereador, aprovado pelo Plenário, aos projetos de lei, decorridos trinta dias de seu recebimento, serão incluídos na ordem do dia, mesmo sem parecer.

Parágrafo único – O projeto somente pode ser retirado da ordem do dia a requerimento do autor, aprovado pelo Plenário.

## **SECÃO II** **DO PODER EXECUTIVO**

### **SUBSECÃO I** **DISPOSIÇÕES GERAIS**

**Art. 89** – O Poder Executivo é exercido pelo Prefeito do Município, auxiliado pelos Secretários Municipais.

**Art. 90** – A eleição do Prefeito e do Vice-Prefeito, para mandato de quatro anos, se realizará até noventa dias antes do término do mandato de seus antecessores, mediante pleito direto e simultâneo realizado em todo o País e a posse ocorrerá no dia primeiro de janeiro do ano subsequente, observado, quanto ao mais, o disposto no art. 77 da Constituição da República.

Parágrafo único – Perderá o mandato o Prefeito que assumir outro cargo ou função na administração pública direta ou indireta, ressalvada a posse em virtude de concurso público e observado o disposto no art. 48, I a III.

**Art. 91** – A eleição do Prefeito importará, para mandato correspondente, a do Vice-Prefeito com ele registrado.

Parágrafo 1º - O Prefeito e o Vice-Prefeito tomarão posse em reunião da Câmara, prestando o seguinte compromisso:

“Prometo manter, defender e cumprir a Lei Orgânica do Município, as Constituições da República e do Estado observar as leis, promover o bem geral do povo de Santana do Riacho e exercer o meu cargo sob a inspiração do interesse público, da lealdade e da honra.”

Parágrafo 2º - No ato da posse e ao término do mandato, o Prefeito e o Vice-Prefeito farão declaração pública de seus bens, em cartório de títulos e documentos, sob pena de responsabilidade e de impedimento para o exercício futuro de qualquer outro cargo do Município.

Parágrafo 3º - O Vice-Prefeito substituirá o Prefeito no caso de impedimento, e lhe sucederá, no de vaga.

Parágrafo 4º - O Vice-Prefeito auxiliará o Prefeito, sempre que por ele convocado para missões especiais.

**Art. 92** – No caso de impedimento do Prefeito e do Vice-Prefeito ou no de vacância dos respectivos cargos, será chamado ao exercício do Governo o Presidente da Câmara.

Parágrafo 1º - Vagando os cargos de Prefeito e de Vice-Prefeito, far-se-á eleição noventa dias depois de aberta a última vaga.

Parágrafo 2º - Ocorrendo a vacância nos últimos quinze meses do mandato governamental, a eleição para ambos os cargos será feita trinta dias depois da última vaga, pela Câmara, na forma de lei complementar.

Parágrafo 3º - Em qualquer dos casos, os leitos deverão completar o período de seus antecessores.

**Art. 93** – Se, decorridos dez dias da data fixada para a posse, o Prefeito ou o Vice-Prefeito, salvo motivo de força maior, reconhecido pela Câmara, não tiver assumido o cargo, este será declarado vago.

**Art. 94** – O Prefeito e o Vice-Prefeito residirão no Município.

Parágrafo único – O Prefeito e Vice-Prefeito não poderão ausentar-se do Município e do Estado, sem autorização da Câmara, por mais de vinte dias consecutivos, sob pena de perder o cargo.

**SUBSEÇÃO II**  
**DAS ATRIBUIÇÕES DO PREFEITO MUNICIPAL**

**Art. 95** – Compete privativamente ao Prefeito:

- I - nomear e exonerar o Secretário Municipal;
- II - exercer, com o auxílio dos Secretários Municipais, a direção superior do Poder Executivo;
- III - prover e extinguir os cargos públicos do Poder Executivo, observado o disposto nesta Lei Orgânica;
- IV - prover os cargos de direção ou administração superior de autarquia e fundação pública;
- V - iniciar o processo legislativo, na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica;
- VI - fundamentar os projetos de lei que remeter à Câmara;
- VII - sancionar, promulgar e fazer publicar as leis e, para sua fiel execução, expedir decretos e regulamentos;
- VIII- vetar proposições de leis;
- IX - remeter mensagem e planos de governo à Câmara, quando da reunião inaugural da sessão legislativa ordinária, expondo a situação do Município, especialmente o estado das obras e dos serviços municipais;
- X - enviar à Câmara a proposta de plano plurianual, o projeto da lei de diretrizes orçamentárias e as propostas de orçamento;
- XI - prestar, anualmente, dentro de sessenta dias da abertura da sessão legislativa ordinária, as contas referentes ao exercício anterior;
- XII - extinguir cargo desnecessário, desde que vago ou ocupado por servidor público não estável, na forma da lei;
- XIII - dispor, na forma da lei, sobre a organização e a atividade do Poder Executivo;
- XIV - celebrar convênio, ajustes e contratos de interesse municipal;
- XV - contrair empréstimo, externo ou interno, e fazer operação ou acordo externo de qualquer natureza, mediante prévia autorização da Câmara, observados os parâmetros de endividamento regulados em lei, dentro dos princípios da Constituição da República;
- XVI - convocar extraordinariamente a Câmara, em caso de urgência e interesse público relevante.

**SUBSEÇÃO III**  
**DA RESPONSABILIDADE DO PREFEITO MUNICIPAL**

**Art. 96** – São crimes de responsabilidade os atos do Prefeito que atentem contra as Constituições da República e do Estado, esta Lei Orgânica e, especialmente, contra:

- I - a existência da União;
- II - o livre exercício do Poder Legislativo, do Poder Judiciário, do Ministério Público e dos Poderes constitucionais das unidades da Federação;
- III - o exercício dos direitos políticos, individuais e sociais;
- IV - a segurança interna do país;
- V - a probidade na administração;
- VI - a lei orçamentária;
- VII - o cumprimento das leis e das decisões judiciais.

Parágrafo 1º - Esses crimes são definidos em lei federal especial, que estabelece as normas de processo e julgamento.

Parágrafo 2º - Nos crimes de responsabilidade, assim como nos comuns, o Prefeito será submetido a processo e julgamento perante o tribunal de Justiça.

**Art. 97** – São infrações político-administrativas do Prefeito, sujeitas ao julgamento pela Câmara e sancionadas com a perda do mandato:

- I - impedir o funcionamento regular da Câmara;
- II - impedir o exame de livros, folhas de pagamento e demais documentos que devam constar dos arquivos da Prefeitura, bem como a verificação de obras e serviços municipais, por comissão de investigação da Câmara, pelo Defensor do Povo ou por auditoria regularmente instituída;
- III - desatender, sem motivo justo, as convocações ou os pedidos de informações da Câmara, quando feitos a termo e em forma regular;
- IV - retardar a publicação ou deixar de publicar as leis e atos sujeitos a essa formalidade;
- V - deixar de apresentar à Câmara, no devido tempo e em forma regular, proposta orçamentária;
- VI - descumprir o orçamento aprovado para exercício financeiro;
- VII - praticar ato administrativo contra expressa disposição de lei ou omitir-se na prática daquele por ela exigido;
- VIII - omitir-se ou negligenciar na defesa de bens, rendas, direitos ou interesses do Município, sujeitos à administração da Prefeitura;
- IX - ausentar-se do Município, por tempo superior ao permitido nesta Lei Orgânica, ou afastar-se da Prefeitura, sem autorização da Câmara;
- X - proceder de modo incompatível com a dignidade e o decoro do cargo.

Parágrafo 1º - A denúncia, escrita e assinada, poderá ser feita por qualquer cidadão, com a exposição dos fatos e a indicação das provas.

Parágrafo 2º - Se o denunciante for Vereador, ficará impedido de votar sobre a denúncia e de integrar a comissão processante e, se for o Presidente da Câmara, passará a presidência ao substituto legal, para os atos do processo.

Parágrafo 3º - Será convocado o suplente do vereador impedido de votar, o qual não poderá integrar a comissão processante.

Parágrafo 4º - De posse da denúncia, o Presidente da Câmara, na primeira reunião subsequente, determinará sua leitura e constituirá a comissão processante, formada por sete vereadores, sorteados entre os desimpedidos e pertencentes a partidos diferentes, os quais elegerão, desde logo, o presidente e o relator.

Parágrafo 5º - A comissão, no prazo de dez dias, emitirá parecer que será submetido ao Plenário, opinando pelo prosseguimento ou arquivamento da denúncia, podendo proceder às diligências que julgar necessárias.

Parágrafo 6º - Aprovado o parecer favorável ao prosseguimento do processo, o Presidente determinará, desde logo, a abertura da instrução, citando o denunciado, com a remessa de cópia da denúncia, dos documentos que a instruem e do parecer da comissão, informando-lhe o prazo de vinte dias para o oferecimento da contestação e indicação dos meios de prova com que pretenda demonstrar a verdade do alegado.

Parágrafo 7º - Findo o prazo estipulado no parágrafo anterior, com ou sem contestação, a comissão processante determinará as diligências requeridas, ou que julgar convenientes, e realizará as audiências necessárias para a tomada do depoimento das testemunhas de ambas as partes, podendo ouvir o denunciante e o denunciado, que poderá assistir pessoalmente, ou por seu procurador, a todas as reuniões e diligências da

comissão, interrogando e contraditando as testemunhas e requerendo a reinquirição ou acareação das mesmas.

Parágrafo 8º - Após as diligências, a comissão proferirá, no prazo de dez dias, parecer final sobre a procedência ou improcedência da acusação e solicitará ao Presidente da Câmara a convocação de reunião para julgamento, que se realizará após a distribuição do parecer.

Parágrafo 9º - Na reunião de julgamento, o processo será lido integralmente e, a seguir, os Vereadores que o desejarem poderão manifestar-se verbalmente, pelo tempo máximo de quinze minutos cada um, sendo que, ao final, o denunciado ou seu procurador terá o prazo máximo de duas horas para produzir sua defesa oral.

Parágrafo 10 - Terminada a defesa, proceder-se-á a tantas votações nominais quantas forem as infrações articuladas na denúncia.

Parágrafo 11 - Considerar-se-á afastado, definitivamente, do cargo, o denunciado que for declarado, pelo voto de dois terços, pelo menos, dos membros da Câmara, incurso em qualquer das infrações especificadas na denúncia.

Parágrafo 12 - Concluído o julgamento, o Presidente da Câmara proclamará imediatamente o resultado e fará lavrar ata que consigne a votação nominal sobre cada infração e, se houver condenação, expedirá o competente decreto legislativo de cassação do mandato de Prefeito, ou, se o resultado da votação for absolutório, determinará o arquivamento do processo, comunicando, em qualquer dos casos, o resultado à Justiça Eleitoral.

Parágrafo 13 - O processo deverá estar concluído dentro de noventa dias, contados da citação do acusado e, transcorrido o prazo sem julgamento, será arquivado, sem prejuízo de nova denúncia, ainda que sobre os mesmos fatos.

**Art. 98** - O Prefeito será suspenso de suas funções:

- I - nos crimes comuns e de responsabilidade, se recebida a denúncia ou a queixa pelo Tribunal de Justiça; e
- II - nas infrações político-administrativas, se admitida a acusação e instaurado o processo, pela Câmara.

#### **SUBSEÇÃO IV** **DOS SECRETÁRIOS MUNICIPAIS**

**Art. 99** - O Secretário Municipal será escolhido dentre brasileiros, maiores de vinte e um anos de idade e no exercício dos direitos políticos e está sujeito, desde a posse, aos mesmos impedimentos do Vereador.

Parágrafo 1º - Além de outras atribuições conferidas em lei, compete ao secretário Municipal:

- I - Orientar, coordenar e supervisionar as atividades dos órgãos de sua Secretaria e das entidades da administração indireta a ela vinculadas;
- II - referendar ato e decreto do Prefeito;
- III - expedir instruções para a execução de lei, decreto e regulamento;
- IV - apresentar ao Prefeito relatório anual de sua gestão;
- V - comparecer à Câmara, nos casos e para os fins previstos nesta Lei Orgânica;
- VI - praticar os atos pertinentes às atribuições que lhe forem outorgadas ou delegadas pelo Prefeito.



**Art. 100** – O Secretário é processado e julgado perante o Juiz de Direito da Comarca, nos crimes comuns e de responsabilidade, e perante a Câmara, nas infrações político-administrativas.

## **SUBSECÃO V** **DA PROCURADORIA DO MUNICÍPIO**

**Art. 101** – A Procuradoria do Município é a instituição que o representa judicialmente, cabendo-lhe, ainda as atividades de consultoria e assessoramento jurídico ao Poder Executivo e, privativamente, a execução de dívida ativa de natureza tributária.

Parágrafo 1º - A Procuradoria do Município reger-se-á por lei própria, atendendo-se, com relação aos seus integrantes, no que couber, o disposto no artigo 37, inciso XII e 39, parágrafo 1º, da Constituição da República.

Parágrafo 2º - O ingresso na classe inicial da carreira de Procurador Municipal far-se-á mediante concurso público de provas e títulos.

Parágrafo 3º - A Procuradoria do Município tem por chefe o Procurador-Geral do Município, de livre designação pelo Prefeito, dentre advogados de reconhecido saber jurídico e reputação ilibada.

## **SECÃO III** **DA DISCALIZAÇÃO E DOS CONTROLES**

### **SUBSECÃO I** **DISPOSIÇÕES GERAIS**

**Art. 102** – A fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial do Município e das entidades da administração indireta é exercida pela Câmara, mediante controle externo, e pelo sistema de controle interno de cada Poder e entidade.

Parágrafo 1º - O controle externo, a cargo da Câmara, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado.

Parágrafo 2º - Os Poderes Legislativo e Executivo e as entidades da administração indireta manterão, de forma integrada, sistema de controle interno, com a finalidade de:

- I - avaliar o cumprimento das metas previstas nos respectivos planos plurianuais e a execução dos programas de governo e orçamentos;
- II - comprovar a legalidade e avaliar os resultados, quanto à eficácia e eficiência da gestão orçamentária, financeira e patrimonial dos órgãos da administração direta e das entidades da administração indireta, e da aplicação de recursos públicos por entidade de direito privado;
- III - exercer o controle de operações de crédito, avais e garantias, e o de seus direitos e haveres;
- IV - apoiar o controle externo no exercício de sua missão institucional.

Parágrafo único – Os responsáveis pelo controle interno, ao tomarem conhecimento de qualquer irregularidade ou ilegalidade, dela darão ciência ao Tribunal de Contas e ao Defensor do Povo, sob pena de responsabilidade solidária.

**Art. 103** – Qualquer cidadão, partido político, associação legalmente constituída ou sindicato é parte legítima para, na forma da lei, denunciar irregularidade ou ilegalidade de ato de agente público.

Parágrafo único – A denúncia poderá ser feita, em qualquer caso, à Câmara e à Defensoria do Povo, ou, sobre o assunto da respectiva competência, ao Ministério Público ou ao Tribunal de Contas.

**Art. 104** – As contas do Prefeito, referentes à gestão financeira do ano anterior, serão julgadas pela Câmara mediante parecer prévio do Tribunal de Contas, que o emitirá dentro de trezentos e sessenta e cinco dias, contados do recebimento das mesmas, nos termos do art. 180 da Constituição do Estado.

Parágrafo 1º - As decisões do Tribunal de Contas, de que resulte imputação de débito ou multa, terão eficácia de título executivo.

Parágrafo 2º - No primeiro e no último ano de mandato do Prefeito, o Município enviará ao Tribunal de Contas inventário de todos os seus bens móveis e imóveis.

**Art. 105** – Anualmente, dentro de sessenta dias do início da sessão legislativa, a Câmara receberá, em reunião especial, o Prefeito, que informará, por meio de relatório, o estado em que se encontram os assuntos municipais.

Parágrafo único – Sempre que o prefeito manifestar propósito de expor assuntos de interesse público, a Câmara o receberá em reunião previamente designada.

**Art. 106** – A Câmara, após aprovação da maioria de seus membros, convocará plebiscito para que o eleitorado do Município se manifeste sobre ato político do Poder Executivo ou do Poder Legislativo, desde que requerida a convocação por Vereador, pelo Prefeito ou, no mínimo, por cinco por cento do eleitorado do Município.

## **SUBSEÇÃO II** **DA DEFENSORIA DO POVO**

**Art. 107** – A Defensoria do Povo é órgão público dotado de autonomia administrativa e financeira e com funções de controle da administração pública, e suas atribuições, organização e funcionamento serão definidas em lei complementar.

Parágrafo 1º - A Defensoria é dirigida pelo Defensor do Povo, com mais de trinta anos de idade, notável experiência, espírito público, reputação ilibada e reconhecido sendo de justiça e equidade, nomeado pelo Presidente da Câmara, após aprovação de dois terços dos membros desta, para mandato, não renovável, de cinco anos.

Parágrafo 2º - O Defensor do Povo se sujeita, no que couber e na forma da lei, às proibições, incompatibilidades e perda do mandato aplicáveis ao Vereador.

**Art. 108** – A Defensoria do Povo terá, entre outras, as seguintes atribuições:

I - apurar os atos, fatos e omissões de órgãos e entidades da administração pública ou seus agentes, que impliquem em exercício ilegítimo,

inconvenientes ou inoportuno de suas funções;

II - apurar:

a) as reclamações contra os serviços públicos;

b)os atos ou omissões do Poder Público, com ofensa dos princípios a que se sujeita a administração, de modo especial o pertinente à moralidade administrativa;

III - divulgar, para conhecimento do cidadão, os direitos destes em face do Poder Público, incluído o de exercer o controle direto dos atos administrativos;

IV - divulgar informações e avaliações relativas à sua ação, com direito de publicá-la em órgão oficial de imprensa;

V - acompanhar os processos de licitação;

VI - encaminhar relatório de suas atividades e prestar suas contas à Câmara.

Parágrafo único – Obrigam-se às autoridades de órgãos e entidades a fornecer, em caráter prioritário e em regime de urgência, sob pena de responsabilidade, documentos, dados, informações e certidões solicitadas pelo Defensor Público.

### **CAPÍTULO III**

#### **DAS FINANÇAS PÚBLICAS**

##### **SECÃO I** **DA TRIBUTAÇÃO**

##### **SUBSECÃO I** **DOS TRIBUTOS MUNICIPAIS**

**Art. 109** – Ao Município compete instituir:

I - imposto sobre:

a)propriedade predial e territorial urbana;

b)transmissão “inter-vivos”, a qualquer título, por ato oneroso, de bens imóveis, por natureza ou acessão física, e de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia, bem como cessão de direitos à sua aquisição;

c)vendas a varejo de combustíveis líquidos e gasosos, exceto óleo diesel;

d)serviços de qualquer natureza, não compreendidos na competência do Estado, nos termos da Constituição da República e da legislação complementar específica;

II - taxas, em razão do exercício do poder de polícia ou pela utilização, efetiva ou potencial, de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos à sua disposição;

III - contribuição de melhoria, decorrente de obras públicas.

Parágrafo 1º - O imposto previsto na alínea “a”, do inciso I, será progressivo, nos termos de lei municipal, de forma a assegurar o cumprimento da função social da propriedade.

Parágrafo 2º - O imposto previsto na alínea “b”, do inciso I, não incide sobre a transmissão de bens ou direitos incorporados ao patrimônio de pessoa jurídica, em realização de capital, nem sobre a transmissão de bens ou extinção de pessoa jurídica, salvo se, nestes casos, a atividade preponderante do adquirente foi a compra e venda desses bens ou direitos, locação de bens imóveis ou arrendamento mercantil.

Parágrafo 3º - As alíquotas dos impostos previstos nas alíneas “c” e “d” do inciso I, deste artigo, obedecerão aos limites fixados em lei complementar federal.

Parágrafo 4º - O imposto previsto no inciso I, alínea “d”, deste artigo não incidirá sobre exportações de serviços para o exterior.

Parágrafo 5º - Sempre que possível, os impostos terão caráter pessoal e serão graduados segundo a capacidade econômica do contribuinte, facultado à administração municipal identificar, respeitados os direitos individuais e nos termos da lei, o patrimônio, os rendimentos e as atividades econômicas do contribuinte.

Parágrafo 6º - As taxas não poderão ter base de cálculo própria de impostos.

**Art. 110** – Somente ao Município cabe instituir isenção de tributo de sua competência, por meio de lei de iniciativa do Poder Executivo.

**Art. 111** – A lei determinará medidas para que os consumidores sejam esclarecidos acerca dos impostos municipais que incidam sobre mercadorias e serviços, observada a legislação federal e estadual sobre consumo.

## **SUBSEÇÃO II** **DAS LIMITAÇÕES AO PODER DE TRIBUTAR**

**Art. 112** – É vedado ao Município, sem prejuízo das garantias asseguradas aos contribuintes e do disposto no art. 150 da Constituição da República e na legislação complementar específica, estabelecer diferença tributária entre bens e serviços de qualquer natureza, em razão de sua procedência ou destino.

**Art. 113** – Qualquer anistia ou remissão, que envolva matéria tributária ou previdenciária de competência do Município, só poderá ser concedida mediante lei específica municipal, de iniciativa do Poder Executivo.

Parágrafo único- Perdão da multa, o parcelamento e a compensação de débitos fiscais poderão ser concedidos por ato do Poder Executivo, nos casos e condições especificados em lei municipal.

## **SUBSEÇÃO III** **DA PARTICIPAÇÃO DO MUNICÍPIO EM** **RECEITAS TRIBUTÁRIAS FEDERAIS E ESTADUAIS**

**Art. 114** – Em relação aos impostos de competência da União, pertencem ao Município:

- I - o produto da arrecadação do imposto sobre rendas e proventos de qualquer natureza, incidente na fonte, sobre rendimentos pagos, a qualquer título, pela administração direta, autarquias e fundações instituídas e mantidas pelo Município;
- II - cinquenta por cento do produto da arrecadação do imposto sobre a propriedade territorial rural, relativamente aos imóveis situados no Município.

**Art. 115** – Em relação aos impostos de competência do Estado, pertencem ao Município:

- I - cinquenta por cento do produto da arrecadação do imposto sobre a propriedade de veículos automotores, licenciados no território municipal, a ser transferido até o último dia do mês subsequente ao da arrecadação;
- II - vinte e cinco por cento do produto da arrecadação do imposto sobre

operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação, a ser creditado na forma do disposto no parágrafo único, incisos I e II do art. 158 da Constituição da República e parágrafo 1º do art. 150 da Constituição do Estado.

**Art. 116** – Caberá ainda ao Município:

- I - a respectiva quota no Fundo de Participação dos Municípios, como disposto no art. 159, inciso I, alínea “b”, da Constituição da República;
- II - a respectiva quota do produto da arrecadação do imposto sobre produtos industrializados, como disposto no art. 159, inciso II, e parágrafo 3º da Constituição da República e art. 150, inciso III, da Constituição do Estado;
- III - a respectiva quota do produto da arrecadação do imposto de que trata o inciso V do art. 153 da Constituição da República, nos termos do parágrafo 5º, inciso II, do mesmo artigo.

**Art. 117** – Ocorrendo a retenção ou qualquer restrição à entrega e ao emprego dos recursos decorrentes da repartição das receitas tributárias, por parte da União e do Estado, o Executivo Municipal adotará as medidas judiciais cabíveis, à vista do disposto nas Constituições da República e do Estado.

## **SEÇÃO II** **DO ORÇAMENTO**

**Art. 118** – Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão:

- I - o plano plurianual;
- II - as diretrizes orçamentárias;
- III - os orçamentos anuais.

**Art. 119** – A lei que instituir o plano plurianual de ação governamental, compatível com Plano Diretor, estabelecerá, por administrações regionais, as diretrizes, objetivos e metas da administração municipal para as despesas de capital e outras delas decorrentes e para as relativas a programas de duração continuada.

**Art. 120** – A lei de diretrizes orçamentárias, compatível com o plano plurianual, compreenderá as metas e prioridades da administração pública municipal, incluindo as despesas de capital para o exercício financeiro subsequente, orientará a elaboração da lei orçamentária anual e disporá sobre as alterações na legislação tributária.

**Art. 121** – A lei orçamentária anual compreenderá:

- I - o orçamento fiscal referente aos Poderes do Município, seus fundos, órgãos e entidades da administração direta e indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público;
- II - o orçamento de investimento das empresas em que o Município, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto;
- III - o orçamento da seguridade social, abrangendo todas as entidades e órgãos a ela vinculados da administração direta e indireta do Município, bem como os fundos e fundações instituídos e mantidos pelo Poder Público.

**Parágrafo único** – Integrarão a lei orçamentária demonstrativos específicos com detalhamento das ações governamentais, em nível mínimo de:

- I - órgão ou entidade responsável pela realização da despesa e função;
- II - objetivos e metas;
- III - natureza da despesa;
- IV - fontes de recursos;
- V - órgão ou entidade beneficiária;
- VI - identificação dos investimentos, por região do município;
- VII - identificação, de forma regionalizada, dos efeitos, sobre as receitas e as despesas, decorrentes de isenções, remissões, subsídios e benefícios de natureza financeira, tributária e creditícia.

**Art. 122** – A lei orçamentária anual não conterá dispositivo estranho à previsão da receita e à fixação da despesa, não se incluindo na proibição autorização para abertura de créditos suplementares e contratação de crédito, ainda que por antecipação da receita nos termos da lei.

**Art. 123** – Os projetos de lei relativos ao plano plurianual, as diretrizes orçamentárias, ao orçamento anual e aos créditos adicionais serão apreciados por comissão permanente da Câmara, à qual caberá:

- I - examinar e emitir parecer sobre os projetos referidos neste artigo e sobre as contas apresentadas anualmente pelo Prefeito;
- II - examinar e emitir parecer sobre os planos e programas e exercer o acompanhamento e a fiscalização orçamentária, sem prejuízo de atuação das demais comissões da Câmara.

Parágrafo 1º - As emendas serão apresentadas na comissão permanente, que sobre elas emitirá parecer, e apreciação na forma regimental.

Parágrafo 2º - As emendas ao projeto da lei do orçamento anual ou a projeto que a modifique somente podem ser aprovadas caso:

- I - sejam compatíveis com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias;
- II - indiquem os recursos necessários, admitidos apenas os provenientes de anulação de despesa, excluídas as que incidam sobre:
  - a) dotações para pessoal e seus encargos;
  - b) serviço de dívidas; ou
- III - sejam relacionadas:
  - a) com a correção de erros ou omissões; ou
  - b) com os dispositivos do texto do projeto de lei.

Parágrafo 3º - Os recursos que, em decorrência de veto, emenda ou rejeição do projeto de lei orçamentária anual, ficarem sem despesas correspondentes poderão ser utilizados, conforme o caso, mediante créditos especiais ou suplementares, com prévia e específica autorização legislativa.

Parágrafo 4º - As emendas ao projeto de lei de diretrizes orçamentárias não poderão ser aprovadas quando incompatíveis com o plano plurianual.

Parágrafo 5º - O Prefeito poderá enviar mensagem à Câmara para propor modificação nos projetos a que se refere este artigo enquanto não iniciada a votação, na comissão permanente, da parte cuja alteração é proposta.

Parágrafo 6º - Os projetos de lei do plano plurianual, das diretrizes orçamentárias e do orçamento anual serão enviados pelo Prefeito à Câmara, nos termos da legislação específica.

Parágrafo 7º - Aplicam-se aos projetos mencionados neste artigo, no que não contrariar o disposto nesta seção, as demais normas relativas ao processo legislativo.

**Art. 124** – São vedados:

- I - o inciso de programas ou projetos não incluídos na lei orçamentária anual;
- II - a realização de despesas ou a assunção de obrigações diretas que excedam os créditos orçamentários ou adicionais;
- III - a realização de operações de crédito, nos seguintes casos:
  - a) sem autorização legislativa em que se especifiquem a destinação, o valor, o prazo da operação, a taxa de remuneração do capital, as datas de pagamento, a espécie dos títulos e a forma de resgate, salvo disposição diversa em legislação federal e estadual;
  - b) que excedam o montante das despesas de capital, ressalvadas as autorizadas mediante créditos suplementares ou especiais com finalidade precisa, aprovados pela Câmara, por maioria de seus membros;
- IV - a vinculação de receita de imposto a órgãos, fundos ou despesa, ressalvadas a destinação de recursos para a manutenção

e

desenvolvimento do ensino, como determinado pelo art. 144 e apresentação de garantias às operações de crédito por antecipação da receita, prevista no art. 122;

- V - a abertura de crédito suplementar ou especial sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes;
- VI - a transposição, o remanejamento ou a transferência de recursos de uma categoria de programação para outra ou de um órgão para outro, sem prévia autorização legislativa;
- VII - a concessão ou utilização de créditos ilimitados;
- VIII - a utilização legislativa específica, de recursos do orçamento fiscal e da seguridade social para suprir necessidade ou cobrir déficit de empresas, fundações e fundos;
- IX - a instituição de fundos de qualquer natureza, sem prévia autorização legislativa.

Parágrafo 1º - Nenhum investimento, cuja execução ultrapasse um exercício financeiro, poderá ser iniciado sem via inclusão no plano plurianual, ou sem lei que autorize a inclusão, sob pena de responsabilidade.

Parágrafo 2º - Os créditos extraordinários e especiais terão vigência no exercício financeiro em que forem autorizados, salvo se o ato de autorização for promulgado nos últimos quatro meses daquele exercício, caso em que, reabertos nos limites de seus saldos, serão incorporados ao orçamento do exercício financeiro subsequente.

Parágrafo 3º - A abertura de crédito extraordinário somente será admitida, “ad referendum” da Câmara, por resolução, para atender às despesas imprevisíveis e urgentes, decorrentes de calamidade pública.

**Art. 125** – Os recursos correspondentes às dotações orçamentárias, compreendidos os créditos suplementares e especiais, destinados à Câmara, ser-lhe-ão entregues até o dia trinta de cada mês.

**Art. 126** – A despesa com pessoal ativo e inativo do Município não poderá exceder os limites estabelecidos em lei complementar federal.

Parágrafo único – A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos ou alterações e estrutura de carreiras, bem como a

admissão de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos e entidades da administração direta ou indireta, só poderão ser feitos:

- I - se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes;
- II - se houver autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias.

**Art. 127** – A exceção dos créditos de natureza alimentícia, os pagamentos devidos pela Fazenda Municipal, em virtude de sentença judiciária, far-se-ão exclusivamente na ordem cronológica de apresentação dos precatórios e à conta dos créditos respectivos, proibida a designação de casos ou de pessoas nas dotações orçamentárias e nos créditos adicionais abertos para este fim.

Parágrafo 1º - É obrigatória a inclusão, no orçamento municipal, de dotação necessária ao pagamento de seus débitos constantes de precatórios judiciais, apresentados até primeiro de julho, data em que terão atualizados seus valores, fazendo-se o pagamento até o final do exercício seguinte.

Parágrafo 2º - As dotações orçamentárias e os créditos abertos serão consignados ao Poder Judiciário, recolhidas as importâncias respectivas à repartição competente, para atender ao disposto no art. 100, parágrafo 2º, da Constituição da República.

**Art. 128** – O Poder Executivo publicará, até trinta dias após o encerramento de cada bimestre, relatório resumido da execução orçamentária.

## **TÍTULO IV**

### **DA SOCIEDADE**

#### **CAPÍTULO I**

##### **DA ORDEM SOCIAL**

##### **SECÇÃO I** **DISPOSIÇÃO GERAL**

**Art. 129** – A ordem social tem como base o primado do trabalho, e como objetivo o bem-estar e a justiça social.

##### **SECÇÃO II** **DA SAÚDE**

**Art. 130** – A saúde é direito de todos e dever do Poder Público assegurado mediante políticas econômicas, sociais, ambientais e outras que visem à preservação e à eliminação do risco de doenças e outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação, sem qualquer discriminação.

Parágrafo único – O direito à saúde implica a garantia de:

- I - condições dignas de trabalho, renda, moradia, alimentação, educação, lazer



e saneamento;

- II - participação da sociedade civil na elaboração de políticas, na definição de estratégias de implementação e no controle das atividades com impacto sobre a saúde, entre elas as mencionadas no item I;
- III - acesso às informações de interesse para a saúde e obrigação do Poder Público de manter a população informada sobre os riscos e danos à saúde e sobre as medidas de prevenção e controle;
- IV - respeito ao meio ambiente e controle de poluição ambiental;
- V - acesso igualitário às ações e aos serviços de saúde;
- VI - dignidade, gratuidade e boa qualidade no atendimento e no tratamento de saúde;
- VII - opção quanto ao número de filhos.

**Art. 131** – As ações e serviços de saúde são de responsabilidade do sistema municipal de saúde, que se organiza de acordo com as seguintes diretrizes:

- I - comando político administrativo único das ações a nível de órgão central do sistema, articulado aos níveis estadual e federal, formando uma rede regionalizada e hierarquizada;
- II - participação da sociedade civil;
- III - integralização da atenção à saúde, entendida como a abordagem do indivíduo inserido no coletivo social, bem como a articulação das ações de promoção, recuperação e reabilitação da saúde;
- IV - integração, em nível executivo, das ações de saúde e meio ambiente, nele incluído o de trabalho;
- V - proibição de cobrança do usuário pela prestação de serviços de assistência à saúde ou contratados;
- VI - distritalização dos recursos, serviços e ações;
- VII - desenvolvimento dos recursos humanos e científico-tecnológicos dos sistemas, adequados às necessidades da população.

**Art. 133** – Compete ao Município, no âmbito do sistema único de saúde, além de outras atribuições previstas na legislação federal:

- I - a elaboração e atualização periódica do plano municipal de saúde, em consonância com os planos estadual e federal e com a realidade epidemiológica;
- II - a direção, gestão, controle e avaliação das ações de saúde a nível municipal;
- III - a administração do fundo municipal de saúde e elaboração de proposta orçamentária;
- IV - o controle da produção ou extração, armazenamento, transporte e distribuição de substâncias, produtos, máquinas e equipamentos que possam apresentar riscos à saúde da população;
- V - o planejamento e execução das ações de vigilância epidemiológica e sanitária, incluindo os relativos à saúde dos trabalhadores e ao meio ambiente, em articulação com os demais órgãos e entidades governamentais;
- VI - o oferecimento aos cidadãos, por meio de equipes multiprofissionais e de recursos de apoio, de todas as formas de assistência e tratamento necessárias e adequadas, incluindo práticas alternativas reconhecidas;

- VII - a promoção gratuita e prioritária de cirurgia interruptiva de gravidez, nos casos permitidos por lei, pelas unidades do sistema público de saúde;
- VIII- a normatização complementar e a padronização dos procedimentos relativos à saúde, por meio de código sanitário municipal;
- IX - a formulação e implementação de política de recursos humanos na esfera municipal;
- X - o controle dos serviços especializados em segurança e medicina do trabalho.

**Art. 134** – O Poder Público poderá contratar a rede privada, quando houver insuficiência de serviços públicos para assegurar a plena cobertura assistencial à população, segundo as normas de direito público e mediante autorização da Câmara.

Parágrafo 1º - A rede privada contratada submete-se ao controle da observância das normas técnicas estabelecidas pelo Poder Público e integra o sistema municipal de saúde.

Parágrafo 2º - Os serviços privados sem fins lucrativos terão prioridade para contratação.

Parágrafo 3º - É assegurado à administração do sistema único de saúde o direito de intervir na execução do contrato de prestação de serviços, quando ocorrer infração de normas contratuais e regulamentares, particularmente no caso em que o estabelecimento ou serviço de saúde for o único capacitado no local ou região ou se tornar indispensável à continuidade dos serviços, observada a legislação federal e estadual sobre contratação com a administração pública.

Parágrafo 4º - Caso a intervenção não restabelecer a normalidade da prestação de atendimento à saúde da população, poderá o Poder Executivo promover a desapropriação da unidade ou rede prestadora de serviços.

**Art. 135** – O sistema único de saúde, no âmbito do Município, será financiado com recursos do orçamento municipal e dos orçamentos de seguridade social da União e do Estado, além de outras fontes, os quais constituirão o fundo municipal de saúde.

Parágrafo único – É vedada a destinação de recursos públicos para auxílios e subsídios, bem como a concessão de prazos ou juros privilegiados às entidades privadas com fins lucrativos.

**Art. 136** – As pessoas físicas ou jurídicas que gerem riscos ou causem danos à saúde de pessoas ou grupos assumirão o ônus do controle e da reparação de seus atos.

### **SEÇÃO III** **DO SANEAMENTO BÁSICO**

**Art. 137** – Compete ao Poder Público formular e executar a política e os planos plurianuais de saneamento básico, assegurando:

- I - o abastecimento de água para a adequada higiene, conforto e qualidade compatível com os padrões de potabilidade;
- II - a coleta e disposição dos esgotos sanitários, dos resíduos sólidos e drenagem das águas pluviais, de forma a preservar o equilíbrio ecológico e prevenir ações danosas à saúde;
- III - o controle de vetores.

Parágrafo 1º - As ações de saneamento básico serão precedidas de planejamento que atenda aos critérios de avaliação do quadro sanitário da área a ser beneficiada, objetivando a reversão e a melhoria do perfil epidemiológico.

Parágrafo 2º - O Poder Público desenvolverá mecanismos institucionais que compatibilizem as ações de saneamento básico, habitação, desenvolvimento urbano, preservação do meio ambiente e gestão dos recursos hídricos, buscando integração com outros municípios nos casos em que exigirem ação conjunta.

Parágrafo 3º - As ações municipais de saneamento básico serão executadas diretamente ou por meio de concessão ou permissão, visando ao atendimento adequado à população.

**Art. 138** – O município manterá sistema de limpeza urbana, coleta, tratamento e destinação final do lixo.

Parágrafo 1º - A coleta do lixo será seletiva.

Parágrafo 2º - Os resíduos recicláveis devem ser acondicionados de modo a serem reintroduzidos no ciclo do sistema ecológico.

Parágrafo 3º - Os resíduos não recicláveis devem ser acondicionados de maneira a minimizar o impacto ambiental.

Parágrafo 4º - O lixo hospitalar terá destinação final em incinerador público.

Parágrafo 5º - As áreas resultantes de aterro sanitário serão destinadas a parques e áreas verdes.

Parágrafo 6º - A comercialização dos materiais recicláveis por meio de cooperativas de trabalho será estimulada pelo Poder Público.

#### **SEÇÃO IV** **DA ASSISTÊNCIA SOCIAL**

**Art. 139** – A assistência social é de direito do cidadão e será prestada pelo Município, prioritariamente, às crianças e adolescentes de rua, aos desassistidos de qualquer renda ou benefício previdenciário, à maternidade desamparada, aos desabrigados, aos portadores de deficiência, aos idosos, aos desempregados e aos doentes.

Parágrafo 1º - O Município estabelecerá plano de ações na área da assistência social, observando os seguintes princípios:

- I - recursos financeiros consignados no orçamento municipal, além de outras fontes;
- II - coordenação, execução e acompanhamento a cargo do Poder Executivo;
- III - participação da população na formulação das políticas e no controle das ações em todos os níveis.

Parágrafo 2º - O Município poderá firmar convênios com entidade beneficente e de assistência social para a execução de plano.

#### **SEÇÃO V** **DA EDUCAÇÃO**

**Art. 140** – A educação, direito de todos, dever do Poder Público e da família, tem como objetivo o pleno desenvolvimento do cidadão, tornando-o capaz de refletir criticamente sobre a realidade e qualificando-o para o trabalho.

Parágrafo único – É dever do Município promover prioritariamente o atendimento pedagógico em creches, a educação pré-escolar e o ensino de primeiro grau, além de expandir o ensino de segundo grau, com a participação da sociedade e a cooperação técnica e financeira da União e do Estado.

**Art. 141** – O dever do Município para com a educação será concretizada mediante a garantia de:

I - ensino de primeiro grau, obrigatório e gratuito, inclusive para os que a ele não tiveram acesso na idade própria, em período de oito horas diárias para

o curso diurno;

II – progressiva extensão da obrigatoriedade e gratuidade do atendimento educacional especializado ao portador de deficiência, sem limite de idade, na rede regular de ensino, com garantia de recursos humanos capacitados e material e equipamentos públicos adequados e de vaga em escola próxima de sua residência;

IV – preservação dos aspectos humanísticos e profissionalizantes do ensino de segundo grau;

V – expansão e manutenção da rede municipal de ensino, com a dotação de infra-estrutura física e equipamentos adequados;

VI – atendimento pedagógico gratuito em creche e pré-escola às crianças de até seis anos de idade, em horário integral, e com a garantia de acesso ao ensino de primeiro grau;

VII – propiciamento de acesso aos níveis mais elevados de ensino, da pesquisa e da criação artística, segundo a capacidade de cada um;

VIII- atendimento à criança nas creches e pré-escola e no ensino de primeiro grau, por meio de programas suplementares de material didático-escolar, transporte, alimentação e assistência à saúde;

IX – oferta de ensino noturno regular, adequado às condições do educando;

X – programas específicos de atendimento à criança e adolescente superdotados;

XI- amparo ao menor carente ou infrator e sua formação em escola profissionalizante;

XII – supervisão e orientação educacional em todos os níveis e modalidades de ensino nas escolas municipais, exercida por profissional habilitado;

XIII- passe escolar gratuito ao aluno do sistema público municipal que não conseguir matrícula em escola próxima a sua residência.

Parágrafo 1º - O acesso ao ensino obrigatório e gratuito, bem como ao atendimento em creche e pré-escola, é direito público subjetivo.

Parágrafo 2º - O não-oferecimento do ensino pelo Poder Público Municipal, sua oferta irregular, ou não-atendimento ao portador de deficiência, importa responsabilidade da autoridade competente.

Parágrafo 3º - Compete ao Município recensar os educandos em idade de escolarização obrigatória e zelar pela freqüência à escola.

**Art. 142** – Na promoção da educação pré-escolar e do ensino de primeiro e segundo graus, o Município observará os seguintes princípios:

I - igualdade de condições para o acesso e permanência na escola;

II - liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar o pensamento, a arte e o saber;

III - pluralismo de idéias e de concepções filosóficas, políticas, estéticas, religiosas e pedagógicas, que conduza o educando à formação de uma postura ética e social próprias;

IV - gratuidade do ensino público em estabelecimentos oficiais, extensiva a todo o material escolar e à alimentação do aluno quando na escola;

- V - valorização dos profissionais do ensino, com a garantia de plano de carreira para o magistério público, com o piso de vencimento profissional, pagamento por habilitação e ingresso, exclusivamente, por concurso público de provas e títulos, realizado periodicamente, sob regime jurídico único adotado pelo Município para seus servidores;
- VI - garantia do princípio do mérito, objetivamente apurado, na carreira do magistério;
- VII - garantia do padrão de qualidade mediante:
  - a) reciclagem periódica dos profissionais da educação,
  - b) avaliação cooperativa periódica por órgão próprio do sistema educacional, pelo corpo docente, pelos alunos e pelos responsáveis,
  - c) funcionamento de bibliotecas, laboratórios, salas de multimeios, equipamentos pedagógicos próprios e rede física adequada ao ensino ministrado;
- VIII- gestão democrática do ensino público, mediante, entre outras medidas, a instituição:
  - a) de Assembléia Escolar, enquanto instância máxima de deliberação de escola municipal, composta por servidores nela lotados, por alunos e seus pais e membros da comunidade,
  - b) de direção colegiada de escola municipal;
  - c) de eleição direta e secreta, em dois turnos, se necessário, para o exercício de cargo comissionado de Diretor e de função de Vice-Diretor de escola municipal, para mandato de dois anos, permitida uma recondução consecutiva e garantida a participação de todos os segmentos da comunidade;
- IX - incentivo à participação da comunidade no processo educacional;
- X - preservação dos valores educacionais locais;
- XI - garantia e estímulo à organização autônoma dos alunos, no âmbito das escolas municipais.

**Art. 143** – Para o atendimento pedagógico às crianças de até seis anos de idade, o Município deverá:

- I - criar, implantar, implementar, orientar, supervisionar e fiscalizar as creches;
- II - atender, por meio de equipe multidisciplinar composta por professor, pedagogo, psicólogo, assistente social, enfermeiro e nutricionista, às necessidades da rede municipal de creches;
- III - propiciar curso e programas e programas de reciclagem treinamento, gerenciamento administrativo e especialização, visando à melhoria e ao aperfeiçoamento dos trabalhadores de creches;
- IV - estabelecer normas de construção e reforma de logradouros e dos edifícios para o funcionamento de creches, buscando soluções arquitetônicas adequadas à faixa etária das crianças atendidas;
- V - estabelecer política municipal de articulação junto às creches comunitárias e as filantrópicas.

Parágrafo 1º - O Município fornecerá instalações e equipamentos para creches e pré-escolas, observados os seguintes critérios:

- I - prioridade para as áreas de maior densidade demográfica e de menor faixa de renda;
- II - escolha do local para funcionamento de creche e pré-escola, mediante indicação da comunidade;
- III - integração de pré-escolas e creches.

Parágrafo 2º - Cabe ao Poder Público Municipal o atendimento, em creches comuns, de portadora de deficiência, oferecendo, sempre que necessário, recursos da educação especial.

**Art. 144** – O Município aplicará, anualmente, nunca menos de 25% (vinte e cinco por cento) da receita orçamentária corrente, exclusivamente na manutenção e expansão do ensino público municipal.

Parágrafo 1º - As verbas municipais destinadas a atividades esportivas, culturais e recreativas, bem como aos programas suplementares de alimentação e saúde previstos no art. 141, VIII, não compõem o percentual, que será obtido levando-se em conta a data de arrecadação e aplicação dos recursos, de forma que não se comprometam os valores reais efetivamente liberados.

Parágrafo 2º - O Poder Executivo publicará no Diário Oficial do Município, Jornal Regional ou Edital, até o dia dez de março de cada ano, demonstrativo da aplicação de verbas na educação, especificando a destinação das mesmas.

**Art. 145** – Fica assegurada a cada unidade do sistema municipal de ensino dotação mensal de recursos correspondentes a, no mínimo, vinte por cento da respectiva folha de pagamento do pessoal em efetivo exercício na escola para fins de conservação, manutenção, bem como para a aquisição de equipamentos e materiais didático-pedagógicos.

Parágrafo único – Ocorrendo o descumprimento do mínimo previsto, a diferença será contabilizada pelo seu valor real, corrigido pelo indexador oficial, e incorporada no mês subsequente.

**Art. 146** – O Município elaborará plano bienal de educação, visando à ampliação e melhoria do atendimento de suas obrigações para com a oferta de ensino público e gratuito.

Parágrafo único – A proposta do plano será elaborada pelo Poder executivo, com a participação da sociedade civil, e encaminhada, para aprovação da Câmara, até o dia trinta e um de agosto do ano imediatamente anterior ao do início de sua execução.

**Art. 147** – As escolas municipais deverão contar, entre outras instalações e equipamentos, com laboratório, biblioteca, auditório, cantina, sanitário, vestiário, quadra de esportes e espaço não cimentado para recreação.

Parágrafo 1º - O Município garantirá o funcionamento de biblioteca em cada escola municipal, acessível à população e com acervo necessário ao atendimento dos alunos.

Parágrafo 2º - Cada escola municipal aplicará pelo menos cinco por cento da verba referida no art. 145, na manutenção e ampliação do acervo de sua biblioteca.

Parágrafo 3º - As unidades municipais de ensino adotarão livros didáticos não consumíveis, favorecendo o reaproveitamento dos mesmos.

Parágrafo 4º - É vedada a adoção de livro didático que dissemine qualquer forma de discriminação ou preconceito.

Parágrafo 5º - O mobiliário escolar utilizado pelas escolas públicas municipais deverá estar em conformidade com as recomendações científicas para prevenção de doenças da coluna.

**Art. 148** – O currículo escolar de primeiro e segundo graus das escolas municipais incluirá conteúdos programáticos sobre a prevenção do uso de drogas e de educação para o trânsito.

Parágrafo único – O ensino religioso, de matrícula e frequência facultativas, constituirá disciplina das escolas municipais de ensino fundamental.

**Art. 149** – Os estabelecimentos municipais de ensino observarão os seguintes limites na composição de suas turmas:

- I - pré-escolar até vinte alunos;
- II - de 1º a 2º séries do primeiro grau: até vinte e cinco alunos;
- III - de 3º a 4º séries do primeiro grau: até trinta alunos;
- IV - de 5º a 8º séries do primeiro grau: até trinta e cinco alunos;
- V - segundo grau: até quarenta alunos.

Parágrafo único – O quadro de pessoal necessário ao funcionamento das unidades municipais de ensino será estabelecido em lei, de acordo com o número de turmas e séries existentes na escola.

## **SECÃO VI** **DA CIÊNCIA E TECNOLOGIA**

**Art. 150** – O Município promoverá e incentivará o desenvolvimento científico, a pesquisa, a difusão e a capacitação tecnológicas. Voltados preponderantemente para a solução de problemas locais.

Parágrafo único – O Poder Executivo implicará política de formação de recursos humanos nas áreas de ciência, pesquisa e tecnologia e concederá, aos que dela ocupem. Meios e condições especiais de trabalho.

**Art. 151** – O Município criará e manterá entidade voltada ao ensino e a pesquisa científica, ao desenvolvimento experimental e a serviços técnico-científicos relevantes para o seu desenvolvimento social e econômico.

Parágrafo 1º - Os recursos necessários à efetiva operacionalização de entidade serão consignados no orçamento municipal e obtidos de órgãos e entidades de fomento federais e estaduais, mediante projetos de pesquisa.

Parágrafo 2º - O Município recorrerá preferencialmente aos órgãos e entidades de pesquisa estaduais e federais nele sediados, promovendo a integração intersetorial por meio da implantação de programas integrados e em consonância às necessidades das diversas demandas científicas, tecnológicas e ambientais afetas às questões municipais.

Parágrafo 3º - O Município poderá consorciar-se a outros para o trato das questões previstas neste artigo, quando evidenciada a pertinência técnica e administrativa.

**Art. 152** – O Município criará núcleos descentralizados de treinamento e difusão de tecnologias, de alcance comunitário, de forma a contribuir para a absorção efetiva da população de baixa renda.

## **SECÃO VII** **DA CULTURA**

**Art. 153** – O acesso aos bens da cultura e a condições objetivas para produzi-la é direito do cidadão e dos grupos sociais.

Parágrafo único – Todo cidadão é um agente cultural e o Poder Público incentivar, de forma democrática, os diferentes tipos de manifestação cultural existentes no Município.

**Art. 154** – Constituem patrimônio cultural do Município os bens de natureza material e imaterial, tomados individualmente ou em conjunto, que contenha referência à identidade, à ação e à memória dos diferentes grupos formadores do povo de Santana do Riacho, entre os quais se incluem:

- I - as formas de expressão;
- II - os modos de criar, fazer e viver;
- III - as criações tecnológicas, científicas e artísticas;
- IV - as obras, objetos, documentos, edificações e demais espaços destinados a manifestações artísticas e culturais;
- V - os sítios de valor histórico, paisagístico, arqueológico, paleontológico, ecológico e científico.

Parágrafo 1º - O teatro de rua, a música, por suas múltiplas formas e instrumentos, a dança, a expressão corporal, o folclore, as artes plásticas, as cantigas de roda, entre outras, são consideradas manifestações culturais.

Parágrafo 2º - Todas as áreas públicas, especialmente os parques, jardins e praças públicas são abertas às manifestações culturais.

**Art. 155** – O Município, com a colaboração da comunidade, promoverá e protegerá, por meio de plano permanente, o patrimônio histórico e cultural municipal, por meio de inventários, pesquisas, registros, vigilância, tombamento, desapropriação e outras formas de acautelamento e preservação.

Parágrafo único – Compete ao arquivo público reunir, catalogar, preservar, restaurar, microfilmar e por a disposição do público, para consulta, documentos, textos, publicações e todo tipo de material relativo à história do Município.

**Art. 156** – O Poder Público elaborará e implementará, com a participação e cooperação da sociedade civil, plano de instalação de bibliotecas públicas nas regiões e nos bairros da cidade.

Parágrafo 1º - O Poder Executivo poderá celebrar convênios, atendidas as exigências desta Lei Orgânica, com órgãos e entidades públicos, sindicatos, associações de moradores e outras entidades da sociedade civil para viabilizar o disposto no artigo.

Parágrafo 2º - Junto às bibliotecas serão instaladas, progressivamente, oficinas ou cursos de redação, artes plásticas, artesanato, dança e expressão corporal, cinema, teatro, literatura, filosofia e fotografia, além de outras expressões culturais e artísticas.

## **SECÃO VIII** **DO MEIO AMBIENTE**

**Art. 157** – Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público Municipal e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as gerações presentes e futuras.

Parágrafo 1º - Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Poder Público Municipal, entre outras atribuições:

- I - promover a educação ambiental multidisciplinar em todos os níveis das escolas municipais e disseminar as informações necessárias ao



desenvolvimento da consciência crítica da população para a preservação do meio ambiente;

- II - assegurar o livre acesso às informações ambientais básicas e divulgar, sistematicamente, os níveis de poluição e de qualidade do meio ambiente do Município;
- III - prevenir e controlar a poluição, a erosão, o assoreamento e outras formas de degradação ambiental;
- VI - preservar as florestas, a fauna e a flora, inclusive controlando a extração, captura, produção, comercialização, transporte e consumo de seus espécimes e subprodutos, vedadas as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem extinção de espécie ou submetem os animais à crueldade;
- V - criar parques, reservas, estações ecológicas, e outras unidades de conservação, mantê-los sob especial proteção e dotá-los de infra-estrutura indispensável às suas finalidades;
- VI - estimular e promover o reflorestamento com espécies nativas, objetivando especialmente a proteção de encostas e dos recursos hídricos;
- VII - fiscalizar a produção, a comercialização e o emprego de técnicas, métodos e substâncias que importem riscos para a vida, a qualidade de vida e o meio ambiente, bem como o transporte e o armazenamento dessas substâncias no território municipal;
- VIII- registrar, acompanhar e fiscalizar as concessões de direito de pesquisa e exploração de recursos hídricos e minerais;
- IX - sujeitar à prévia anuência do órgão municipal de controle e política ambiental o licenciamento para início, ampliação ou desenvolvimento de atividades, construção ou reforma de instalações, capazes de causar degradação do meio ambiente, sem prejuízo de outras exigências legais;
- X - estimular a pesquisa, o desenvolvimento e a utilização de fontes de energia alternativa não poluentes bem como de tecnologias populares de energia;
- XI - implantar e manter hortos florestais destinados à recomposição da flora nativa e à produção de espécies diversas, destinadas à arborização dos logradouros públicos;
- XII - promover ampla arborização dos logradouros públicos de área urbana, bem como a reposição dos espécimes em processo de deterioração ou morte.

Parágrafo 2º - O licenciamento de que trata o inciso IX do parágrafo anterior dependerá, no caso de atividade ou obra potencialmente causadora de significativa degradação do meio ambiente, de prévio relatório de impacto ambiental, seguido de audiência pública para informação e discussão sobre o projeto.

Parágrafo 3º - Aquele que explorar recursos minerais fica obrigado, desde o início da atividade, a recuperar o meio ambiente degradado, de acordo com a solução técnica previamente indicada pelo órgão municipal de controle e política ambiental.

Parágrafo 4º - O ato lesivo ao meio ambiente sujeitará o infrator, pessoa física ou jurídica, à interdição temporária ou definitiva das atividades, sem prejuízo das demais sanções administrativas e penais, bem como da obrigação de reparar o dano causado.

**Art. 158** – São vedados no território municipal:

- I - a produção, distribuição e venda de aerossóis que contenham clorofluorcarbono;
- II - o armazenamento e a eliminação inadequada de resíduo tóxico;
- III - a caça profissional, amadora e esportiva.

**Art. 159** – É vedado ao Poder Público contratar e conceder privilégios fiscais a quem estiver em situação de irregularidade face às normas de proteção ambiental.

Parágrafo único – Às concessionárias ou permissionárias de serviços públicos municipais, no caso de infração às normas de proteção ambiental, não será admitida renovação da concessão ou permissão, enquanto perdurar situação de irregularidade.

**Art. 160** – Cabe ao Poder Público:

- I - reduzir ao máximo a aquisição e utilização de material não reciclável e não biodegradável, além de divulgar os malefícios deste material sobre o meio ambiente;
- II - fiscalizar a emissão de poluentes por veículos automotores e estimular a implantação de medidas e uso de tecnologias que venham minimizar seus impactos;
- III - implantar medidas corretivas e preventivas para recuperação dos recursos hídricos;
- IV - estimular a adoção de alternativas de pavimentação, como forma de garantir menor impacto ambiental.

## **SECÃO IX** **DO DESPORTO E DO LAZER**

**Art. 161** – O Município promoverá, estimulará, orientará e apoiará a prática desportiva e a educação física, inclusiva por meio de:

- a)destinação de recursos públicos;
- b)proteção às manifestações esportivas e preservação das áreas a elas destinadas;
- c)tratamento diferenciado entre o desporto profissional e não profissional.

Parágrafo 1º - Para os fins do artigo, cabe ao Município:

- I - exigir, nos projetos urbanísticos e nas unidades escolares públicas, bem como na aprovação dos novos conjuntos habitacionais, reserva de área destinada à praça ou campo de esporte e lazer comunitário;
- II - utilizar-se de terreno próprio, cedido ou desapropriado, para desenvolvimento de programa de construção de centro esportivo, praça de esporte, ginásio, áreas de lazer e campos de futebol, necessários à demanda do esporte amador dos bairros da cidade.

Parágrafo 2º - Cabe à Administração Regional a execução da política do esporte e lazer, na área de sua circunscrição.

Parágrafo 3º - O Município garantirá ao portador de deficiência atendimento especial no que se refere à educação física e à prática de atividade desportiva, sobretudo no âmbito escolar.

Parágrafo 4º - O Município, por meio de rede pública de saúde, propiciará acompanhamento médico e exames ao atleta integrante de quadros de entidade amadorista carente de recursos.

Parágrafo 5º - Cabe ao Município, na área de sua competência, regulamentar e fiscalizar os jogos esportivos, os espetáculos e divertimentos públicos.

**Art. 162** – O Município apoiará e incentivará o lazer e o reconhecerá como forma de promoção social.

Parágrafo 1º - Os parques, jardins, praças e quarteirões fechados são espaços privilegiados para o lazer.

Parágrafo 2º - O Poder Público ampliará as áreas reservadas a pedestres.

**SECÃO X**  
**DA FAMÍLIA, DA CRIANÇA, DO ADOLESCENTE,**  
**DO IDOSO E DO PORTADOR DE DEFICIÊNCIA**

**Art. 163** – O Município, na formulação e aplicação de suas políticas sociais, visará, nos limites de sua competência e em colaboração com a União e o Estado, dar à família condições para realização de suas relevantes funções sociais.

Parágrafo único – Fundado nos princípios da dignidade da pessoa humana e da paternidade e maternidade responsáveis, o planejamento familiar é livre decisão do casal, competindo ao Município, por meio de recursos educacionais e científicos, colaborar com a União e o Estado para assegurar o exercício desse direito, vedada qualquer forma coercitiva por parte das instituições públicas.

**Art. 164** – É dever da família, da sociedade e do Poder Público assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e a convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

Parágrafo 1º - A garantia de absoluta prioridade compreende:

- I - a primazia de receber proteção e socorro em quaisquer circunstâncias;
- II - a procedência de atendimento em serviço de relevância pública ou em órgão público;
- III - a preferência na formulação e na execução das políticas sociais públicas;
- IV - o aquinhamento privilegiado de recursos públicos nas áreas relacionadas com a proteção à infância e à juventude, notadamente no que disser respeito a tóxicos e drogas afins.

Parágrafo 2º - Será punido na forma da lei qualquer atentado do Poder Público, por ação ou omissão, aos direitos fundamentais da criança e do adolescente.

**Art. 165** – O Município, em conjunto com a sociedade, criará e manterá programas sócio-educativos e de assistência judiciária, destinados ao atendimento de criança e adolescente privados das condições necessárias ao seu pleno desenvolvimento e incentivará, ainda, os programas de iniciativa das comunidades, mediante apoio técnico e financeiro, vinculado ao orçamento, de forma a garantir-se o completo atendimento dos direitos constantes desta Lei Orgânica.

Parágrafo 1º - As ações do Município de proteção à infância e à adolescência serão organizadas na forma da lei, com base nas seguintes diretrizes:

- I - desconcentração do atendimento;
- II - priorização dos vínculos familiares e comunitários como medida preferencial para a integração social de crianças e adolescentes;
- III - participação da sociedade civil na formulação de políticas e programas, assim como na implantação, acompanhamento, controle e fiscalização de sua execução.

Parágrafo 2º - Programas de defesa e vigilância dos direitos da criança e adolescentes preverão:

- I - estímulo e apoio à criação de centros de defesa dos direitos da criança e do adolescente, geridos pela sociedade civil;

- II - criação de plantões de recebimento e encaminhamento de denúncias de violência contra crianças e adolescentes;
- III - implantação de serviços de advocacia da criança, atendimento e acompanhamento às vítimas de negligência, abuso, maus-tratos, exploração e tóxico.

Parágrafo 3º - O Município implantará e manterá, sem qualquer caráter repressivo ou obrigatório:

- I - albergues, que ficarão à disposição das crianças e adolescentes desassistidos;
- II - quadros de educadores de rua, compostos por psicólogos, assistentes sociais, especialistas em atividades esportivas, artísticas, de expressão corporal e dança, bem como por pessoas com reconhecida competência e sensibilidade no trabalho em crianças e adolescentes.

**Art. 166** – O Município promoverá condições que assegurem amparo à pessoa idosa, no que respeite à sua dignidade e ao seu bem-estar.

Parágrafo 1º - O amparo ao idoso será, quando possível, exercido no seu próprio lar.

Parágrafo 2º - Para assegurar a integração do idoso na comunidade e na família, serão criados centros diurnos de lazer e de amparo à velhice.

**Art. 167** – O Município, isoladamente ou em cooperação, criará e manterá:

- I - lavanderias públicas, prioritariamente nos bairros periféricos, equipadas para as lavadeiras profissionais e à mulher de um modo geral, no sentido de diminuir a sobrecarga da dupla jornada de trabalho;
- II - casas transitórias para mãe puérpera que não tiver moradia, nem condições de cuidar de seu filho recém nascido, nos primeiros meses de vida;
- III - casas especializadas para acolhimento da mulher e da criança vítima de violência no âmbito da família ou fora dele;
- IV - centros de orientação jurídica à mulher, formados por equipes multidisciplinares, visando atender à demanda nesta área;
- V - centros de apoio e acolhimento à menina de rua que a contemplem em suas especificidades de mulher.

Parágrafo único – O Município obriga-se a fornecer monitores e ajuda financeira per-capita para as creches comunitárias existentes, até que possa assumir direta ou indiretamente a totalidade delas.

**Art. 168** – O Município garantirá ao portador de deficiência, nos termos da lei:

- I - a participação na formulação de políticas para o setor;
- II - o direito à informação, comunicação, transporte e segurança, por meio, entre outros, da imprensa braile, da linguagem gestual, da sonorização de semáforo e da adequação dos meios de transportes;
- III - sistema especial de transporte para a freqüência às escolas e clínicas especializadas, quando impossibilitados de usar o sistema de transporte comum.

Parágrafo 1º - O Poder Público estimulará o investimento de pessoas físicas e jurídicas na adaptação e aquisição de equipamentos necessários ao exercício profissional dos trabalhadores portadores de deficiência, conforme dispuser a lei.

Parágrafo 2º - Os veículos de transporte coletivo deverão ser equipados com elevadores hidráulicos e demais condições técnicas que permitam o acesso do portador de deficiência.

Parágrafo 3º - O Poder Público implantará organismo executivo da política pública de apoio ao portador de deficiência.

Parágrafo 4º - O não oferecimento do atendimento especializado ao portador de deficiência, ou sua oferta irregular, importa em responsabilidade da autoridade competente.

## **CAPÍTULO II**

### **DA ORDEM ECONÔMICA**

#### **SEÇÃO I** **DA POLÍTICA URBANA**

##### **SUBSEÇÃO I** **DISPOSIÇÕES GERAIS**

**Art. 169** – O pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e a garantia do bem-estar de sua população, objetivos da política urbana executada pelo Poder Público, serão assegurados mediante:

- I - formulação e execução do planejamento urbano;
- II - cumprimento de função social da propriedade;
- III - distribuição espacial adequada da população, das atividades sócio-econômicas, da infra-estrutura básica e dos equipamentos urbanos e comunitários;
- IV - integração e complementariedade das atividades urbanas e rurais, no âmbito da área polarizada pelo Município;
- V - participação comunitária no planejamento e controle da execução de programa que lhes forem pertinentes.

**Art. 170** – São instrumentos do planejamento urbano, entre outros:

- I - Plano Diretor;
- II - legislação de parcelamento, ocupação e uso do solo, de edificações e de posturas;
- III - legislação financeira e tributária, especialmente o imposto predial e territorial progressivo e a contribuição de melhoria;
- VI - transferência do direito de construir;
- V - parcelamento ou edificações compulsórios;
- VI - concessão do direito real de uso;
- VII - servidão administrativa;
- VIII - tombamento;
- IX - desapropriação por interesse social, necessidade ou utilidade pública;
- X - fundos destinados ao desenvolvimento urbano.

**Art. 171** – Na promoção do desenvolvimento urbano, observar-se-á:

- I - ordenação do crescimento da cidade, prevenção e correção de suas distorções;

- II - contenção de excessiva concentração urbana;
- III - indução à ocupação do solo edificável, ocioso ou subutilizado;
- IV - adensamento condicionado à adequada disponibilidade de equipamentos urbanos e comunitários;
- V - urbanização, regularização e titulação das áreas ocupadas por população de baixa renda;
- VI - proteção, preservação e recuperação do meio ambiente, do patrimônio histórico, cultural, artístico e arqueológico;
- VII - garantia do acesso adequado ao portador de deficiência aos bens e serviços coletivos, logradouros e edifícios públicos, bem como a edificações destinadas ao uso industrial, comercial e de serviços e residencial multi-familiar.

## **SUBSEÇÃO II** **DO PLANO DIRETOR**

**Art. 172** – O Plano Diretor, aprovado pela maioria dos membros da Câmara, conterá:

- I - exposição circunstanciada das condições econômicas, financeiras, sociais, culturais e administrativas do Município;
- II - objetivos estratégicos, fixados com vistas à solução dos principais entraves ao desenvolvimento social;
- III - diretrizes econômicas, financeiras, administrativas, sociais, de uso e ocupação do solo, de preservação do patrimônio ambiental e cultural, visando a atingir os objetivos estratégicos e as respectivas metas;
- IV - ordem de prioridades, abrangendo objetivos e diretrizes;
- V - estimativa preliminar do montante de investimentos e dotações financeiras necessárias à implantação das diretrizes e consecução dos objetivos do Plano Diretor, segundo a ordem de prioridade estabelecida;
- VI - cronograma físico-financeiro com previsão dos investimentos municipais.

Parágrafo único – Os orçamentos anuais, as diretrizes orçamentárias e o plano plurianual serão compatibilizados com as prioridades e metas estabelecidas no Plano Diretor.

**Art. 173** – O Plano Diretor definirá áreas especiais, tais como:

- I - áreas de urbanização preferencial;
- II - áreas de urbanização;
- III - áreas de urbanização restrita;
- IV - áreas de regularização;
- V - áreas destinadas à implantação de programas habitacionais;
- VI - áreas de transferência do direito de construir.

Parágrafo 1º - Áreas de urbanização preferencial são as destinadas a:

- a) aproveitamento adequado de terrenos não edificados, subutilizados ou não utilizados, observado o disposto no art. 182, parágrafo 4º, I, II e III da Constituição da República;
- b) implantação prioritária de equipamentos urbanos e comunitários;
- c) adensamento de áreas edificadas;
- d) ordenamento e direcionamento da urbanização.

Parágrafo 2º - Áreas de reurbanização são as que, para as melhorias das condições urbanas, exigem novo parcelamento do solo, recuperação ou substituição de construções existentes.

Parágrafo 3º - Áreas de urbanização restrita são aquelas de preservação ambiental, em que a ocupação deve ser desestimulada ou contida, em decorrência de:

- a) necessidade de preservação de seus elementos naturais;
- b) vulnerabilidade a intempéries, calamidades e outras condições adversas,
- c) necessidade de proteção ambiental e de preservação do patrimônio histórico, artístico, cultural, arqueológico e paisagístico;
- d) proteção aos mananciais, represas e margens de rios;
- e) manutenção do nível de ocupação da área;
- f) implantação e operação de equipamentos urbanos de grande porte, tais como terminais aéreos, rodoviários, ferroviários e autopistas.

Parágrafo 4º - Áreas de regularização são as ocupadas por população de baixa renda, sujeitas a critérios especiais de urbanização, bem como à implantação prioritária de equipamentos urbanos e comunitários.

Parágrafo 5º - Áreas de transferência do direito de construir são as passíveis de adensamento, observados os critérios estabelecidos na lei de parcelamento, ocupação e uso do solo.

**Art. 174** – A transferência do direito de construir pode ser autorizada para o proprietário do imóvel considerado de interesse de preservação ou destinado à implantação de programa habitacional.

Parágrafo 1º - A transferência pode ser autorizada ao proprietário que doar ao Poder Público imóvel para fins de implantação de equipamentos urbanos ou comunitários, bem como de programa habitacional.

Parágrafo 2º - Uma vez exercida a transferência do direito de construir, o índice de aproveitamento não poderá ser objeto de nova transferência.

**Art. 175** – A operacionalização do Plano Diretor dar-se-á mediante a implantação do sistema de planejamento e informações, objetivando a monitoração, a avaliação e o controle das ações e diretrizes setoriais.

Parágrafo único – Além do disposto no art. 17, o Poder Executivo manterá cadastro atualizado dos imóveis do patrimônio estadual e federal, situados no Município.

## **SEÇÃO II** **DO TRANSPORTE PÚBLICO E SISTEMA VIÁRIO**

**Art. 176** – Incumbe ao Município, respeitada a legislação federal e estadual, planejar, organizar, dirigir, coordenar, executar, delegar e controlar a prestação de serviços públicos ou de utilidade pública relativos a transporte coletivo e individual de passageiros, tráfego, trânsito e sistema viário municipal.

Parágrafo 1º - Os serviços que se refere o artigo, incluído o de transporte escolar, serão prestados diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, nos termos da lei.

Parágrafo 2º - O Poder Público poderá criar autarquia com a incumbência de planejar, organizar, coordenar, executar, fiscalizar e controlar o transporte coletivo e de táxi, tráfego, trânsito e sistema viário municipal.

Parágrafo 3º - A exploração de atividade de transporte coletivo que o Poder Público seja levado a exercer, por força de contingência ou convivência administrativa, será empreendida por empresa pública.

Parágrafo 4º - A implantação e conservação de infra-estrutura viária será de competência de autarquia municipal, incumbindo-lhe a elaboração de programa gerencial das obras respectivas.

**Art. 177** – As diretrizes, objetivos e metas da administração pública nas atividades setoriais de transporte coletivo serão estabelecidos em lei que instituir o plano plurianual, de forma compatível com a política de desenvolvimento urbano, definida no Plano Diretor.

**Art. 178** – Lei municipal disporá sobre a organização, funcionamento e fiscalização dos serviços de transporte coletivo e de táxi, devendo ser fixadas diretrizes de caracterização precisa e proteção eficaz do interesse público e dos direitos dos usuários.

Parágrafo 1º - O Município assegurará transporte coletivo a todos os cidadãos.

Parágrafo 2º - É obrigatório a manutenção de linhas noturnas de transporte coletivo em toda a área do Município, racionalmente distribuído pelo órgão ou entidade competente.

**Art. 179** – O planejamento dos serviços de transporte coletivos deve ser feito com observância dos seguintes princípios:

- I - compatibilização entre transporte e uso do solo;
- II - integração física, operacional e tarifária entre as diversas modalidades de transporte;
- III - racionalização dos serviços;
- IV - análise de alternativas mais eficientes ao sistema;
- V - participação da sociedade civil.

Parágrafo único – O Município, ao traçar as diretrizes de ordenamento dos transportes, estabelecerá metas prioritárias de circulação de coletivos urbanos, que terão preferência em relação às demais modalidades de transporte.

**Art. 180** – As tarifas de serviços de transporte coletivo e de táxi, e de estacionamento público, no âmbito municipal, serão fixadas pelo Poder Executivo.

Parágrafo 1º - O Poder Executivo poderá proceder ao cálculo da remuneração do serviço de transporte de passageiros às empresas operadoras com base em planilha de custos, contendo metodologia de cálculo, parâmetros e coeficientes técnicos em função das peculiaridades do sistema de transporte urbano municipal.

Parágrafo 2º - As planilhas de custos serão atualizadas quando houver alteração no preço de componentes da estrutura de custos de transporte necessários à operação do serviço.

Parágrafo 3º - É assegurado à entidade representativa da sociedade civil, à Câmara e à Defensoria do Povo o acesso aos dados informadores da planilha de custos, bem como a elementos da metodologia de cálculo, parâmetros e coeficientes técnicos.

**Art. 181** – O equilíbrio econômico-financeiro dos serviços de transporte coletivo será assegurado pela compensação entre a receita auferida e o custo total do sistema.

Parágrafo 1º - O cálculo das tarifas abrange o custo da produção do serviço e o custo de gerenciamento das concessões ou permissões e controle de tráfego, levando em



consideração a expansão do serviço, manutenção de padrões mínimos de conforto, segurança, rapidez e justa remuneração dos investimentos.

Parágrafo 2º - A fixação de qualquer tipo de gratuidade no transporte coletivo urbano só poderá ser feita mediante lei que contenha a fonte de recursos para custeá-la, salvo os casos previstos nesta Lei Orgânica.

**Art. 182** – O serviço de táxi será prestado, preferencialmente, nesta ordem:

- I - por motorista profissional autônomo;
- II - por associação de motoristas profissionais autônomos;
- III - por pessoa jurídica.

**Art. 183** – As vias integrantes dos itinerários das linhas de transporte coletivo de passageiro terão prioridade para pavimentação e conservação.

Parágrafo único – O alargamento das ruas principais de penetração dos aglomerados de favelas, necessário à viabilização da oferta de transporte coletivo, será compatível com a política de desenvolvimento urbano, tecnicamente exequível e condizente com a política municipal de habitação.

**Art. 184** – O Poder Público construirá terminais de transporte coletivo urbano para onde possam convergir as linhas de ônibus dos principais corredores de transporte da cidade.

**Art. 185** – O Poder Executivo analisará solicitação de alteração no trânsito do Município, podendo aprovar, negar ou embargar atos, a seu critério e dará ciência de sua decisão ao Poder Legislativo no prazo máximo de trinta dias.

**Art. 186** – Em quarteirão fechado, o mobiliário urbano será disposto de forma a facilitar o trânsito eventual de veículos, especialmente em situação de emergência.

**Art. 187** – Nenhuma tecnologia nova no sistema de transporte coletivo poderá ser implantada no Município sem prévia autorização legislativa.

Parágrafo 1º - Consideram-se aprovados como tecnologia no sistema de transporte coletivo o ônibus.

Parágrafo 2º - A Câmara poderá autorizar o Poder Executivo a delegar a exploração de serviço de transporte público de passageiros em nova tecnologia a órgão ou entidade da administração pública federal, estadual ou intermunicipal, desde que o interesse público o justifique.

Parágrafo 3º - A alocação de recursos para investimentos em pesquisa e nova tecnologia de transporte e tráfego será definida na lei que instituir o plano plurianual.

### **SEÇÃO III** **DA HABITACÃO**

**Art. 188** – Compete ao Poder Público formular e executar política habitacional visando à ampliação da oferta de moradia destinada prioritariamente à população de baixa renda, bem como à melhoria das condições habitacionais.

Parágrafo 1º - Para os fins deste artigo, o Poder Público atuará:

- I - na oferta de habitações e de lotes urbanizados integrados à urbana existente;
- II - na definição de áreas especiais a que se refere o art. 173, V;
- III - na implantação de programas para redução do custo de materiais de

- construção;
- IV - no desenvolvimento de técnicas para barateamento final da construção;
  - V - no incentivo a cooperativas habitacionais;
  - VI - na regularização fundiária e urbanização específica de favelas e loteamentos;
  - VII - na assessoria à população em matéria de usucapião urbano;
  - VIII- em conjunto com os municípios, visando ao estabelecimento de estratégia comum de atendimento de demanda regional, bem como à viabilização de formas consorciadas de investimento no setor.

Parágrafo 2º - A lei orçamentária anual destinará ao fundo de habitação popular recursos necessários à implantação de política habitacional.

**Art. 189** – O Poder Público poderá promover licitação para execução de conjuntos habitacionais ou loteamentos com urbanização simplificada, assegurando:

- I - a redução do preço final das unidades;
- II - a complementação, pelo Poder Público, da infra-estrutura não implantada;
- III - a destinação exclusiva àqueles que não possuem outro imóvel.

Parágrafo 1º - Na implantação de conjunto habitacional, incentivar-se-á a integração de atividades econômicas que promovem a geração de empregos para a população residente.

Parágrafo 2º - Na desapropriação de área habitacional, decorrente de obra pública, ou na desocupação de áreas de risco, o Poder Público é obrigado a promover reassentamento da população desalojada.

Parágrafo 3º - Na implantação de conjuntos habitacionais com mais de trezentas unidades, é obrigatória a apresentação de relatório de impacto ambiental e econômico-social, e assegurada a sua discussão em audiência pública.

Parágrafo 4º - O Município, preferencialmente à venda ou doação de seus imóveis, outorgará concessão do direito real de uso.

**Art. 190** – A política habitacional do Município será executada por órgão ou entidade específica da administração pública, a que compete a gerência do fundo de habitação popular.

#### **SEÇÃO IV** **DO ABASTECIMENTO**

**Art. 191** – O Município, nos limites de sua competência e em cooperação com a União e o Estado, organizará o abastecimento, com vistas a melhorar as condições de acesso a alimentos pela população, especialmente a de baixo poder aquisitivo.

Parágrafo único – Para assegurar a efetividade do disposto no artigo, cabe ao Poder Público, entre outras medidas:

- I - planejar e executar programas de abastecimento alimentar, de forma integrada com os programas especiais de níveis federal, estadual e intermunicipal;
- II - dimensionar a demanda, em qualidade, quantidade e valor de alimentos básicos consumidos pelas famílias de baixa renda;
- III - incentivar a melhoria de sistema de distribuição varejista, em áreas de concentração de consumidores de menor renda;
- IV - articular-se com órgão e entidade executores da política agrícola nacional e regional, com vistas à distribuição de estoques governamentais

- prioritariamente aos programas de abastecimento popular;
- V - implantar e ampliar os equipamentos de mercado atacadista e varejista, como galpões comunitários, feiras cobertas e feiras-livres, garantindo o acesso a eles de produtores e de varejistas, por intermédio de suas entidades associativas;
  - VI - criar central municipal de compras comunitárias, visando a estabelecer relação direta entre as entidades associativas dos produtores e dos consumidores;
  - VII - incentivar, com a participação do Estado, a criação e manutenção de granja, sítio e chácara destinados à produção alimentar básica.

## **SEÇÃO V** **DA POLÍTICA RURAL**

**Art. 192** – O Município efetuará os estudos necessários ao conhecimento das características e das potencialidades de sua zona rural, visando a:

- I - criar unidades de conservação ambiental;
- II - preservar a cobertura vegetal de proteção das encostas, nascentes e cursos d'água;
- III - propiciar refúgio à fauna;
- IV - proteger e preservar os ecossistemas;
- V - garantir a perpetuação de bancos genéticos;
- VI - implantar projetos florestais;
- VII - implantar parques naturais;
- VIII - ampliar as atividades agrícolas.

## **SEÇÃO VI** **DO DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO**

### **SUBSEÇÃO I** **DISPOSIÇÕES GERAIS**

**Art. 193** – O Poder Público, agente normativo e regulador da atividade econômica, exercerá, no âmbito de sua competência, as funções de fiscalização, incentivo e planejamento, atuando:

- I - na restrição do abuso do poder econômico;
- II - na defesa, promoção e divulgação dos direitos do consumidor;
- III - na fiscalização de qualidade, de preços e de pesos e medidas dos bens e serviços produzidos e comercializados em seu território;
- IV - no apoio à organização da atividade econômica em cooperativas e estímulo ao associativismo;
- V - na democratização da atividade econômica.

**Parágrafo único** – O Município dispensará tratamento jurídico diferenciado à pequena e microempresa, assim definidas em lei, visando a incentivá-las pela simplificação de suas obrigações administrativas, tributárias e creditícias, ou pela eliminação ou redução destas por meio de lei.

**Art. 194** – A empresa pública, a sociedade de economia mista e outras entidades que explorem atividade econômica sujeitam-se ao regime jurídico próprio das empresas privadas, inclusive quanto às obrigações trabalhistas e tributárias.

Parágrafo único – As empresas públicas e as sociedades de economia mista não poderão gozar de privilégios fiscais não extensivos às do setor privado.

## **SUBSEÇÃO II** **DO TURISMO**

**Art. 195** – O Município, colaborando com os segmentos do setor, apoiará e incentivará o turismo como atividade econômica, reconhecendo-o como forma de promoção do desenvolvimento social e cultural.

**Art. 196** – Cabe ao Município, obedecida a legislação federal e estadual, definir a política municipal de turismo e as diretrizes e ações, devendo:

- I - adotar, por meio de lei, plano integrado e permanente de desenvolvimento do turismo em seu território;
- II - desenvolver efetiva infra-estrutura turística;
- III - estimular e apoiar a produção artesanal local, as feiras, exposições, eventos turísticos e programas de orientação e divulgação de projetos municipais, bem como elaborar o calendário de eventos;
- IV - regulamentar o uso, ocupação e fruição de bens naturais e culturais de interesse turístico, proteger o patrimônio ecológico e histórico-cultural e incentivar o turismo social;
- V - promover a conscientização do público para preservação e difusão dos recursos naturais e do turismo como atividade econômica e fator de desenvolvimento;
- VI - incentivar a formação de pessoal especializado para o atendimento das atividades turísticas.

Parágrafo 1º - O Município consignará no orçamento recursos necessários à efetiva execução da política de desenvolvimento do turismo.

Parágrafo 2º - O Poder Executivo adotará as medidas necessárias, para que, no carnaval e em outras datas e eventos festivos, seja liberado o maior número possível de praças, avenidas e ruas para que a população livremente se manifeste.

## **TÍTULO V**

### **DISPOSIÇÕES GERAIS**

**Art. 197** – Além do previsto nos art. 54 e 142, V, a lei complementar que dispuser sobre o Estatuto do Magistério Público atribuirá, entre outros, os seguintes direitos ao profissional de educação:

- I - adicional de, no mínimo, dez por cento sobre o vencimento e gratificação inerente ao exercício de cargo ou função, a cada período de cinco anos de efetivo exercício, o qual àqueles se incorpora para o efeito de aposentadoria;
- II - adicional sobre o vencimento, conforme a habilitação;
- III - adicional por regência de turma, enquanto no efetivo desempenho das atribuições específicas do cargo;

- IV - progresso horizontal e vertical;
- V - recesso escolar;
- VI - período sabático, com duração de cento e vinte dias, a cada seis anos de efetivo exercício do magistério;
- VII - vencimento fixado a partir do valor que atenda às necessidades básicas do servidor e às de sua família, respeitado o critério de habilitação profissional;
- VIII- jornada de trabalho especial;
- IX - carga horária específica para o exercente da função de coordenador de ensino a partir da 5ª série, a ser escolhido anualmente pelos professores do mesmo conteúdo curricular e de conteúdos afins;
- X - plena liberdade de afixação e divulgação de materiais e temas de interesse da categoria ou escola, nas salas destinadas aos servidores.

**Art. 198** – A bicicleta é reconhecida como meio de transporte viável, econômico, saudável, veloz e ecológico, ficando o Poder Público responsável pela implantação de ciclovias e bicicletários públicos como forma de incentivo e segurança dos ciclistas.

**Art. 199** – É vedada nova localização de atividades concentradoras de tráfego, prejudiciais à função de circulação em lotes lindeiros a vias arteriais, de acordo com o plano municipal de classificação viária.

**Art. 200** – São símbolos municipais o Brasão e outros estabelecidos em lei.

Parágrafo único – Comemorar-se-á, anualmente, em 01 de março, o Dia do Município, como data cívica.

**Art. 201** – Compete ao Conselho municipal de Direitos Humanos propagar os direitos e garantias fundamentais, assegurados na Declaração Universal dos Direitos do Homem e na Constituição da República, investigar-lhes as violações, encaminhar denúncias a quem de direito e zelar para que sejam respeitados pelo Poder Público.

Parágrafo único – O Conselho será composto:

- I - por representante da Comissão de Direitos Humanos da Câmara Municipal;
- II - por um representante de cada entidade, situada no Município, voltada, exclusivamente ou por meio de setor próprio, para defesa desses direitos e garantias.

**Art. 202** – Ficam tombados para o fim de preservação e declarados monumentos naturais, paisagísticos e históricos, além dos tombados pelo Instituto Estadual do Patrimônio Histórico – IEPHA – e Secretaria do Patrimônio Histórico Nacional – SPHAN – na área do Município:

- I - as áreas de proteção dos mananciais;
- II - os parques urbanos.

**Art. 203** – Esta Lei Orgânica, aprovada pelos integrantes da Câmara Municipal, será promulgada pela Mesa e entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Santana do Riacho – MG, 20 de março de 1990.

Vereadores que subscritaram a Presente Lei

Antônio Geraldo da Silva

*Presidente*

Raimundo Mendes de Miranda

*Vice Presidente*

Nadir da Conceição Lima Bezerra

*1º Secretário*

Antônio Madalena

*Relator*

Dionízio Ignácio de Siqueira

Geraldo dos Santos Teixeira

Julieta dos Santos Ribeiro

Oswaldo Henrique da Cruz

Sebastião Raimundo de Souza

## **ATO DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

**Art. 1º** - Até a instituição por lei do Diário Oficial do Município, a publicação das leis e atos municipais exigida na Lei Orgânica será feita pelo Diário Oficial do Estado.

**Art. 2º** - Fica criada a autarquia Instituto Municipal de Previdência e Assistência Social, com a incumbência prevista no art. 61 da Lei Orgânica.

Parágrafo 1º - À autarquia criada serão transferidos todo o ativo e passivo, pessoal, patrimônio, atribuições, verbas e saldos da Beneficência da Prefeitura Municipal que se extingue concomitantemente.

Parágrafo 2º - O Poder Executivo promoverá, no prazo de cento e vinte dias da promulgação da Lei Orgânica, a regulamentação da autarquia criada.

Parágrafo 3º - Os servidores e agentes públicos municipais ficam compulsoriamente filiados ao Instituto Municipal de Previdência Social, ressalvados aqueles que, nesta data, sejam contribuintes da previdência social urbana, os quais poderão ser facultativamente filiados, na forma que dispuser a lei.

**Art. 3º** - A prestação direta dos serviços de saúde aos servidores municipais ficará a cargo do Hospital Municipal, que absorverá o pessoal, com atuação na área, pertencentes aos quadros da Beneficência da Prefeitura Municipal, após a regulamentação do Instituto Municipal de Previdência e Assistência Social, e de demais unidades municipais do sistema de saúde criados para este fim.

**Art. 4º** - Dentro de cento e oitenta dias da data da promulgação da Lei Orgânica, proceder-se-á à revisão dos direitos de serviços públicos municipais inativo e pensionista e à atualização dos proventos ou pensões a eles devidos, a fim de ajustá-los ao disposto na Lei Orgânica.

**Art. 5º** - O Poder Executivo reavaliará todas as isenções, incentivos e benefícios fiscais em vigor e proporá ao Poder Legislativo as medidas cabíveis.

Parágrafo único – Considerar-se-ão revogados, após seis meses, contados da promulgação da Lei Orgânica, os incentivos que não forem confirmados por lei.

**Art. 6º** - O organismo previsto no art. 168, parágrafo 3º, será implantado no prazo de seis meses contados da promulgação da Lei Orgânica.

**Art. 7º** - Serão revistas pela Câmara, nos dezoito meses contados da data da promulgação da Lei Orgânica, a doação, venda, permuta, dação em pagamento e cessão, a qualquer título, de imóvel público, realizadas de primeiro de janeiro de 1980 até a mencionada data.

Parágrafo 1º - A revisão obedecerá aos critérios de legalidade e de conveniência ao interesse público e, comprovada a ilegalidade ou havendo interesse público, os bens reverterão ao patrimônio do Município.

Parágrafo 2º - Verificadas a lesão ao patrimônio público e a impossibilidade de reversão, o Poder Executivo tomará as medidas judiciais cabíveis ao ressarcimento dos prejuízos, sob pena de responsabilidade.

Parágrafo 3º - Fica o Prefeito obrigado, nos primeiros seis meses do prazo referido no artigo, a remeter à Câmara todas as informações e documentos, bem como, a qualquer tempo, colocar à disposição dela os recursos humanos, materiais e financeiros necessários ao desempenho da tarefa, sob pena de responsabilidade.

Parágrafo 4º - As despesas previstas para o trabalho de revisão serão consignadas nos orçamentos dos Poderes Executivo e Legislativo.

**Art. 8º** - A implantação da jornada de ensino de oito horas prevista no art. 141, I, será gradual, sendo que, no primeiro período letivo após a vigência da Lei Orgânica, pelo menos dez por cento das escolas municipais de 1º a 4º séries do primeiro grau deverão implementá-la, prioritariamente nos estabelecimentos situados nas regiões mais carentes do Município.

**Art. 9º** - O Município promoverá a ampliação, recuperação e aparelhamento das unidades municipais de ensino no prazo máximo de doze meses posteriores à promulgação da Lei Orgânica.

**Art. 10** - O primeiro biennial de educação começará a ser elaborado em abril de 1990.

**Art. 11** – Comissão Paritária, instalada no prazo máximo de trinta dias da promulgação da Lei Orgânica, composta por representantes do Poder Executivo, do Poder Legislativo e de entidades representativas dos profissionais de educação, elaborará anteprojetos de leis referentes ao estatuto do magistério e ao quadro de pessoal das escolas municipais, os quais serão enviados ao Prefeito no prazo máximo de cento e vinte dias contados da instalação.

Parágrafo único – O Poder Executivo enviará os projetos de lei, elaborados com base nos anteprojetos mencionados, à apreciação da Câmara, no prazo máximo de trinta dias, contados do recebimento das propostas.

**Art. 12** – A primeira eleição para diretor e vice-diretor de estabelecimento municipal de ensino, após a vigência da Lei Orgânica, será realizada até março de 1991.

**Art. 13** – É criado o Arquivo Público Municipal, com a competência prevista no art. 155, parágrafo único, da Lei Orgânica.

**Art. 14** – O Poder Executivo, dentro de noventa dias contados da publicação da Lei Orgânica, criará e instalará comissão com participação das entidades ligadas à cultura e à produção e difusão de livros, para elaborar o plano de instalação de bibliotecas públicas municipais a que se refere o art. 156, o qual definirá, também, os critérios relativos aos acervos das bibliotecas.

**Art. 15** – Lei municipal definirá a implantação progressiva, compatível com o sistema, na frota posta à disposição da população, dos equipamentos mencionados no art. 168, parágrafo 2º, da Lei Orgânica.

**Art. 16** – O Poder Executivo promoverá as medidas necessárias para obter do Estado e outras entidades cópias de toda a documentação referente ao transporte público de passageiros no Município nos últimos quatro anos anteriores à data de promulgação da Lei Orgânica.

**Art. 17** – O Plano Diretor será aprovado no prazo de doze meses a contar da promulgação da Lei Orgânica.

**Art. 18** – O percentual mínimo de área verde por habitante, previsto no art. 160, V, da Lei Orgânica, deverá ser atingido no prazo máximo de cinco anos.

**Art. 19** – O Município elaborará, no prazo de seis meses da promulgação da Lei Orgânica, plano plurianual de proteção e controle ambiental, incluindo diagnóstico e programas detalhados de preservação, reabilitação e melhoria da qualidade do meio ambiente.

**Art. 20** – O Município promoverá a descrição perimétrica das áreas indicadas no art. 204 da Lei Orgânica, no prazo de seis meses da promulgação desta.

**Art. 21** – Revogadas as disposições em contrário, estas Disposições Transitórias entrarão em vigor na data da promulgação desta Lei Orgânica.

Santana do Riacho – MG, 20 de março de 1990.

Antônio Geraldo Silva

*Presidente*

Raimundo Mendes de Miranda

*Vice-Presidente*

Nadir da Conceição Lima Bezerra

*Secretário*



